



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

VITÓRIA BARBOSA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA
PENA EM CONDENAÇÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI
A PARTIR DA LEI Nº 13.964/2019 FRENTE AO PRINCÍPIO DE
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

SOUSA-PB
2023

VITORIA BARBOSA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA
PENA EM CONDENAÇÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI
A PARTIR DA LEI Nº 13.964/2019 FRENTE AO PRINCÍPIO DE
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Carla Rocha Pordeus.

SOUSA-PB

2023

B238i

Barbosa, Vitória.

A (in)constitucionalidade da execução provisória da pena em condenações proferidas pelo Tribunal do Júri a partir da Lei N° 13.964/2019 frente ao princípio de presunção de inocência/ Ana Cristina Ferreira Lacerda – Sousa, 2023.

61 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Carla Rocha Pordeus."

Referências.

1. Execução Provisória da Pena. 2. Princípio da Presunção de Inocência/ não Culpabilidade. 3. Inconstitucionalidade. 4. Tribunal do Júri. 5. Pacote Anticrime. I. Pordeus, Carla Rocha. II. Título.

CDU 343.8(043)

VITORIA BARBOSA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA
PENA EM CONDENAÇÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI
A PARTIR DA LEI Nº 13.964/2019 FRENTE AO PRINCÍPIO DE
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: _____ / _____ / _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Carla Rocha

Pordeus Orientador –

CCJS/UFCG

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Examinador – CCJS/UFCG

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Examinador – CCJS/UFCG

Aos meus amados pais, Maria de Fátima e José Riul, minha razão para existir, os que me ensinaram que o conhecimento é o nosso maior tesouro. Aos meus avós, Dona Maria e seu Genival (*in memoriam*), fonte inesgotável de amor. Aos meus irmãos, Enzo e Marina, bênçãos de Deus sob minha vida, que tornaram mais leve minha caminhada.

DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A princípio, agradeço imensamente a Deus, meu pai soberano, e Jesus Cristo, seu filho amado que intercede ao meu favor, pelas bênçãos que concedestes durante toda minha vida, pela oportunidade de realizar meu sonho, por tudo o que sou e já consegui até aqui. Toda honra e toda glória sejam dadas a Ti pelas graças a mim concedidas.

A meus avós, Dona Maria e Seu Genival, *in memoriam*, que me dedicaram amor durante toda minha vida, me transmitiram os valores que hoje possuo e contribuíram para minha educação. Sinto saudades dia e noite e, mais do que por qualquer outra pessoa, dedico este trabalho a vocês, meus anjos protetores.

Aos meus pais, Maria de Fátima e José Antônio, muito obrigada por todo amor, proteção, apoio, incentivo e sábios ensinamentos dedicados a mim durante todos esses anos. Agradeço a Deus todos os dias por vocês. Não há palavras que possam demonstrar e nem dimensionar todo o amor que sinto. Vocês são minhas maiores riquezas. Hei de honrá-los e dedicá-los cada conquista.

A Enzo e Marina, meus irmãos, minhas verdadeiras metades na terra, por vocês busco o melhor de mim a cada dia. Igualmente como o que sinto por nossos pais, esse sentimento é impossível de ser transmitido em palavras.

Ao meu irmão, Pablo Riul, responsável pelo notebook que me acompanhou por toda minha graduação, mas, para além disso, um dos maiores incentivadores que eu pude ter. A minha cunhada, Rafaela Cavalcanti, por ser sempre meu instrumento de escuta e conselho e, sobretudo, pelo melhor presente que poderia ter dado a nossa família, Bibi.

A Dona Elineide, Seu Geraldo, João Neto e Joana Dark, família a qual Deus me presentou durante os 5 anos de graduação, que estiveram comigo nos bons e maus momentos e se prontificaram a ser meu alicerce no momento mais difícil da minha vida. Por todo amor, dedico este trabalho. A meu primo e irmão, Willian, que esteve comigo durante toda minha vida.

Agradeço a todos os meus familiares, amigos e colegas de aula por todo apoio, carinho e paciência. Em especial, gostaria de agradecer ao meu G6 Elaine Medeiros, Laura Lica, Maria Débora, Mohara Kelma e Raíssa Dantas, para mim, mais que amigas, verdadeiras irmãs. Deus na sua infinita sabedoria cruzou nossos caminhos, possibilitando essa amizade sólida, honesta e verdadeira. Sou muito grata por tê-las presentes em minha vida.

A Gabriel Paiva, melhor amigo, com quem tive a oportunidade de estagiar e ter sua ajuda durante todos os anos de curso. A Ana Karoline, uma das pessoas mais prestativas que já conheci, de coração bondoso e alegria contagiante. As minhas amigas que conquistei em Sousa, uma extensão de família, com cuidado, lealdade e boas risadas, Ana Luiza, Emlay Estrela e Vanessa Maria. Vocês fizeram dos meus anos aqui os melhores.

A minha orientadora e amiga, Carla Rocha, exemplo de profissional competente, mãe dedicada e pessoa realmente humana. Gratidão por todo o incentivo durante essa trajetória intensa e desgastante. Obrigada pelo direcionamento, por suas contribuições sempre com muita delicadeza e paciência.

Ao Ministério Público Estadual e Federal, instituições que tanto me ensinaram pessoal e profissionalmente, a trabalhar com humanidade, respeito e colaboração mútua, em especial, meus amigos, Aninha, Cláudia, Maria, Samuel e Luan, aos Doutores Felipe e Izabela e seus assessores Ivan e Camila, e a todos os servidores desta que, no fim, se torna uma grande família.

O conhecimento não se constrói sozinho, a todas pessoas inspiradoras, discentes, docentes e funcionários do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da UFCG, a quem tive o privilégio de conhecer, sem nenhuma exceção, minha eterna gratidão.

Eu consegui!

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.”

Carl Jung.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

ADCT	Ato das Disposies Constitucionais Transitrias
ADC	Ao Declaratria de Constitucionalidade
Art.	Artigo
CF/88	Constituio Federal de 1988
CP	Cdigo Penal
CPP	Cdigo de Processo Penal
DUDH	Declarao Universal dos Direitos Humanos
HC	Habeas Corpus
PL	Projeto de Lei
STJ	Superior Tribunal de Justia
STF	Supremo Tribunal Federal

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral examinar as mudanças no artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal que foram inseridas com a implementação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime e verificar a (in)constitucionalidade dessa alteração frente ao princípio de presunção de inocência. Esta alteração no artigo passou a estipular a possibilidade de iniciar a execução da pena de forma provisória para condenados a penas superiores a quinze anos de reclusão, especificamente no contexto dos julgamentos pelo Tribunal do Júri. No que tange aos objetivos específicos, a monografia propõe-se a realizar um levantamento histórico do princípio de presunção de inocência e seu comportamento frente a prisões cautelares; analisar o instituto do Tribunal do Júri, sua origem e os princípios pelo qual é regido, além de comentar as questões judiciais que ensejaram a alteração do art. 492, I, ‘e’ do Código De Processo Penal; bem como avaliar os impactos que esta alteração causará a jurisprudência pátria e as implicações constitucionais. Neste contexto, na razão da complexidade do assunto, foram apresentadas as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 sob o Tema com Repercussão Geral n. 1.068 perante o Supremo Tribunal Federal. O objetivo dessas ações é avaliar se as recentes alterações na legislação infraconstitucional respeitam os princípios constitucionais relacionados à presunção de não culpabilidade. Consequentemente, a questão central desta pesquisa consiste em investigar como o Supremo Tribunal Brasileiro está abordando essa controvérsia e se os argumentos dos Ministros da Suprema Corte para apoiar ou se opor às mudanças legislativas estão em conformidade com a estrutura legal e os princípios constitucionais da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição. Para atingir esse objetivo, o estudo utilizou uma abordagem exploratória, com métodos indutivos e pesquisa baseada em documentos e literatura especializada. Dessa forma, identifica-se uma incongruência entre a aplicação da execução provisória de pena durante os julgamentos pelo Tribunal do Júri e o atual arcabouço constitucional, notadamente em relação ao princípio da presunção de inocência. Portanto, argumente-se a favor da inconstitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea 'e', do Código de Processo Penal.

Palavras-chave: Princípio de Presunção de Inocência ou de não culpabilidade; Execução provisória da pena; Inconstitucionalidade; Tribunal do Júri; Pacote Anticrime.

ABSTRACT

The present work has the general objective of examining the changes in article 492, item I, paragraph “e” of the Criminal Procedure Code that were inserted with the implementation of Law n° 13,964/2019, known as the Anti-Crime Law, and verifying the (un)constitutionality of this change in light of the principle of presumption of innocence. This change in the article now stipulates the possibility of starting the execution of the sentence on a provisional basis for those sentenced to sentences exceeding fifteen years in prison, specifically in the context of trials by the Jury Court. Regarding specific objectives, the monograph proposes to carry out a historical survey of the principle of presumption of innocence and its behavior in the face of precautionary arrests; analyze the institution of the Jury Court, its origin and the principles by which it is governed, in addition to commenting on the judicial issues that led to the change in art. 492, I, ‘e’ of the Criminal Procedure Code; as well as evaluating the impacts that this change will have on national jurisprudence and the constitutional implications. In this context, due to the complexity of the matter, Declaratory Constitutionality Actions n° 43, 44 and 54 were presented under Topic with General Repercussion n. 1,068 before the Federal Supreme Court. The objective of these actions is to assess whether recent changes in infra-constitutional legislation respect the constitutional principles related to the presumption of non-guilt. Consequently, the central question of this research is to investigate how the Brazilian Supreme Court is approaching this controversy and whether the arguments of the Supreme Court Ministers to support or oppose legislative changes are in accordance with the legal structure and constitutional principles of the presumption of innocence and the double degree of jurisdiction. To achieve this objective, the study used an exploratory approach, with inductive methods and research based on documents and specialized literature. Thus, an inconsistency is identified between the application of provisional execution of sentences during trials by the Jury Court and the current constitutional framework, notably in relation to the principle of presumption of innocence. Therefore, it is argued in favor of the unconstitutionality of article 492, item I, item 'e', of the Code of Criminal Procedure.

Keywords: Principle of Presumption of Innocence or non-culpability; Provisional execution of the sentence; Unconstitutionality; Jury court; Anti-Crime Package.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA PRISÃO PENA X PRISÃO CAUTELAR.....	15
2.1	O ESTADO DE INOCÊNCIA E A PLENITUDE DE DEFESA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	17
2.2	O SISTEMA PROCESSUAL PENAL CONSTITUCIONAL	19
2.3	O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AS PRISÕES CAUTELARES 22	
2.3.1	A PRISÃO PROVISÓRIA.....	22
3	EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA NO O TRIBUNAL DO JÚRI	27
3.1	A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	27
3.2	PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI	30
3.3	O TRIBUNAL DO JÚRI NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	33
3.4	AS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43, 44 E 54.....	35
3.5	TEMA 1.068 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	38
3.5.1	ARGUMENTOS PELA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI NOS VOTOS DO TEMA 1.068 DO STF	38
3.5.2	ARGUMENTOS PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI NOS VOTOS DO TEMA 1.068 DO STF	40
4	A ALTERAÇÃO DO ART. 492, I, ‘E’ DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SEU IMPACTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	43
4.1	O PACOTE ANTICRIME E A ALTERAÇÃO DO ART. 492 DO CPP	43
4.2	A INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA E SUA RELAÇÃO COM O POSICIONAMENTO DO STF	49
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A lei nº 13.964, comumente conhecida como o Pacote Anticrime, representou uma reformulação significativa do sistema penal brasileiro, uma vez que promoveu alterações substanciais em diversas leis, incluindo o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41), a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) e a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

O presente trabalho realiza uma análise da (in)constitucionalidade da aplicação antecipada da pena no contexto do Tribunal do Júri, considerando como critérios fundamentais o princípio da presunção de inocência, conforme previsto no artigo 5º, parágrafo LVII, da Constituição Federal de 1988, e a interpretação dada no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a alteração do art. 492, I, ‘e’ do Código De Processo Penal no caso de uma sentença condenatória emitida pelo Tribunal do Júri com uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, a execução da pena seria imediatamente ordenada, com a emissão de um mandado de prisão, independentemente da possibilidade de apresentação de recursos.

Conseqüentemente, no sistema jurídico brasileiro, foi criada uma disposição clara para a execução antecipada da pena. Contudo, uma parte da literatura jurídica e da legislação sustenta que essa disposição infringe o princípio constitucional da presunção de inocência.

No que se refere à relevância e justificativa do trabalho, destaca-se que o princípio de presunção de inocência é um direito assegurado internacionalmente, bem como consagrado em um dos maiores arcabouços da proteção dos direitos humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, sendo, portanto, direito com grau de observância máxima. Esta pesquisa traz, com isso, uma relevante contribuição à comunidade acadêmica, visto que os resultados obtidos poderão contribuir para novas discussões acerca da (in)constitucionalidade da execução provisória de pena.

À vista do problema suscitado, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar se a alteração promovida pelo Pacote Anticrime ao art. 492, I, ‘e’ do Código De Processo Penal viola o princípio constitucional de presunção de inocência, sendo, portanto, um dispositivo inconstitucional.

No que tange aos objetivos específicos, a monografia propõe-se a realizar um levantamento histórico do princípio de presunção de inocência e seu comportamento frente a prisões cautelares; analisar o instituto do Tribunal do Júri, sua origem e os princípios pelo qual é regido, além de comentar as questões judiciais que ensejaram a alteração do art. 492,

I, “e” do Código De Processo Penal; bem como avaliar os impactos que esta alteração causará a jurisprudência pátria e as implicações constitucionais.

A pesquisa parte da hipótese de que a Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 5º, inciso LVII o princípio de presunção de inocência. A partir disso, apenas após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória autorizaria o início do cumprimento de pena no Brasil. Desse modo, seria inconstitucional a alteração promovida pelo Pacote Anticrime, modificando uma lei infraconstitucional, que é o Código de Processo Penal, admitindo o cumprimento provisório de pena em condenações ainda não transitadas em julgado.

Para atingir tais objetivos, utiliza-se, na pesquisa, a metodologia de revisão de literatura, através das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. No levantamento bibliográfico, serão utilizados livros, artigos acadêmicos, monografias, dissertações e teses. De maneira complementar a revisão bibliográfica, serão utilizadas como fontes documentais a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e a Lei Nº 13.964/2019, o Pacote Anticrime, dentre outras legislações jurídicas.

Neste contexto de trabalho, a pesquisa bibliográfica possibilita ao pesquisador uma exploração da extensa quantidade de literatura já disponível sobre o tópico em análise, estabelecendo uma base robusta para a condução da pesquisa. A pesquisa documental, por outro lado, atua como um complemento à pesquisa bibliográfica, disponibilizando informações concretas e documentos que podem aprimorar a compreensão do conhecimento em estudo.

Este estudo se caracteriza como uma pesquisa exploratória e descritiva, já que tem como objetivo aprofundar a compreensão do problema apresentado e descrever as características associadas a (in)constitucionalidade da execução provisória de pena. A abordagem qualitativa foi selecionada devido à natureza da pesquisa, que se concentra na análise e interpretação de aspectos do comportamento humano, na complexidade de atitudes e hábitos, assim como nas decisões judiciais relacionadas ao tema em questão.

Para conduzir a pesquisa, foram realizadas consultas em diversas fontes, tais como bases de dados, livros, estudos já publicados, artigos acadêmicos, notícias e materiais disponíveis em bibliotecas. Isso possibilitou a coleta das informações mais pertinentes e atualizadas relacionadas ao tópico de investigação.

Como método de abordagem, a pesquisa utilizará o método dedutivo, partindo de uma premissa geral do direito a presunção de inocência que todo indivíduo tem garantido constitucionalmente, após isso, realizar-se-á uma busca sobre o posicionamento dos

tribunais superiores frente a alteração promovida pelo Pacote Anticrime ao art. 492, I, “e” do Código De Processo Penal. Analisados os aspectos gerais, a pesquisa abordará, por fim, a inconstitucionalidade da execução provisória de pena no Brasil sob as normas e objetivos constitucionais que abordam o princípio de presunção de não culpabilidade.

Para responder ao questionamento fomentado, no primeiro capítulo serão abordados os reflexos que o princípio de presunção de inocência possui nas prisões cautelares, bem como o tratamento constitucional e infraconstitucional atribuído ao referido princípio. Além disso, serão analisadas as principais formas de prisão cautelar no Brasil e a compatibilidade entre elas e o princípio de presunção de não culpabilidade.

No seguinte capítulo, a pesquisa delinear-se-á sob o instituto constitucional do Tribunal do Júri, tal qual sua origem e seus princípios norteadores. Ademais, buscando compreender a os motivos pelos quais a jurisprudência pátria se debruça acerca do cumprimento provisório de pena, serão analisadas as ADC’s 43, 44 e 54, além dos argumentos atinentes a (in) constitucionalidade da execução provisória sob a óptica do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no último capítulo da pesquisa, será avaliada a alteração trazida pela Lei Nº 13.964/2019, o Pacote Anticrime, responsável pela alteração do art. 492, I, “e” do Código De Processo Penal e as consequências dessa mudança para o Ordenamento Jurídico brasileiro, além do posicionamento atual sobre o tema pelo STF.

2 O PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA PRISÃO PENA X PRISÃO CAUTELAR

De acordo com o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, a presunção de inocência é mantida até que haja uma sentença condenatória definitiva, ou seja, após esgotados todos os recursos judiciais. No entanto, essa disposição constitucional, ao proibir a execução da pena de forma provisória, não impede a aplicação de prisões cautelares.

Nesse sentido, prisões durante o inquérito ou o processo não apenas estão em total consonância com o texto constitucional, mas também desempenham um papel fundamental na garantia da integridade do procedimento criminal e na segurança da sociedade. Portanto, é essencial estabelecer uma distinção crucial entre a prisão como consequência da condenação penal e a prisão como medida cautelar durante a investigação ou o processo.

Para Nucci (2018), a prisão-pena, conforme sugerido pelo próprio termo, destina-se à execução de uma sentença condenatória que já transitou por todas as instâncias judiciais, resultando na perda do status de inocência do indivíduo, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, a prisão processual, também conhecida como prisão cautelar, não altera a presunção de inocência do réu, mas desempenha um papel fundamental na garantia da integridade do processo.

Nesse sentido, a prisão cautelar é aplicada quando se observa que a manutenção da liberdade do acusado pode acarretar ameaças à ordem pública, risco de continuidade de crimes, fuga ou intimidação de testemunhas e vítimas, tornando necessária a sua remoção temporária da sociedade para assegurar o adequado andamento do processo e a segurança pública (Nucci, 2018).

É importante mencionar que essa espécie de prisão está amparada pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 5º, inciso LXI, que estabelece que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

A autorização de prisão em flagrante feita expressamente no referido artigo legitima uma forma de autodefesa social, permitindo que qualquer pessoa possa realizar essa ação em circunstâncias específicas. Além disso, a viabilidade da imposição de prisão cautelar é tipicamente compreendida pela hipótese de prisão por meio de ordem escrita, devidamente fundamentada e emitida por uma autoridade judiciária competente.

Consoante a isso, Nucci (2018) estabelece que os especialistas em direito processual penal estão praticamente em consenso ao apontar esse inciso como uma referência fundamental para a prisão processual. Em primeiro lugar, o doutrinador estabelece que a Constituição faz menção ao flagrante delito, que é considerado uma forma de legítima defesa social, autorizando que qualquer pessoa, e naturalmente as forças policiais, possa prender alguém que seja pego em pleno ato criminoso.

A outra situação, além do flagrante, é a prisão por meio de uma ordem escrita e devidamente fundamentada emitida por uma autoridade judiciária competente. Por sua vez, desde as primeiras Constituições brasileiras, essa situação tem sido consistentemente interpretada como a decretação da prisão cautelar, cujo propósito é garantir a justa condução do processo (Nucci, 2018).

Em outras palavras, a autorização de prisão em flagrante feita expressamente no referido artigo legitima uma forma de autodefesa social, permitindo que qualquer pessoa possa realizar essa ação em circunstâncias específicas. Além disso, a viabilidade da imposição de prisão cautelar é tipicamente compreendida pela hipótese de prisão por meio de ordem escrita, devidamente fundamentada e emitida por uma autoridade judiciária competente.

Isso significa que, de acordo com a Constituição, a prisão processual é permitida apenas quando respaldada por uma ordem escrita e devidamente justificada, emitida por uma autoridade judiciária competente, exceto nos casos de transgressões militares ou crimes militares conforme previstos na legislação.

Nesse contexto, Nucci (2018) enfatiza que a constitucionalidade da prisão processual é claramente sustentada por uma análise coerente do artigo 5º da Constituição Federal, especialmente examinando os incisos LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI. Consequentemente, tanto a prisão cautelar quanto a prisão-pena são plenamente compatíveis com a Constituição, de maneira que a distinção entre ambas é óbvia.

Essa interpretação também encontra respaldo na legislação que regulamenta o sistema jurídico, visto que o artigo 283 do Código de Processo Penal estabelece que "ninguém pode ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, decorrente de prisão cautelar ou após condenação criminal transitada em julgado".

Além disso, o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva só pode ser decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que existam provas do crime e indícios suficientes de autoria, além de risco resultante da liberdade do acusado. Ainda, o parágrafo 2º do artigo 313 do Código

de Processo Penal reforça que a prisão preventiva não pode ser usada para antecipar o cumprimento da pena.

Portanto, é errônea a alegação de que aguardar o trânsito em julgado impede a decretação da prisão, haja vista que, no Brasil, a prisão antes da sentença condenatória transitada em julgado é uma prática comum no sistema jurídico-criminal, não se confundindo com a execução provisória da pena, nem violando o princípio estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

2.1 O ESTADO DE INOCÊNCIA E A PLENITUDE DE DEFESA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O princípio de presunção de inocência ou de não culpabilidade remonta suas raízes ao direito romano, de onde partira a brocárdio jurídico *in dubio pro reo* (*em caso de dúvida, absolva o réu*).

Assim, consagrou-se a primeira conceituação formal de inocência por meio da premissa "*Satius esse impunitum relinqui facinus nocentes quam innocentem damnare*", a qual tem como tradução a ideia de que é preferível absolver um acusado ao condenar um inocente (Ribeiro e Cordeiro, 2021).

Adiante, com a Constituição inglesa de 1215, foi possível a criação de um conceito mais concreto ao anunciado princípio, por meio de seu artigo 39, o qual postulava que "ninguém poderá ser detido, preso ou despojado dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país". (Magna Carta, 1215)

Nesse sentido, embora seja um princípio de grandes proporções, não é possível afirmar concretamente que este tenha sido sempre respeitado no decorrer dos tempos, uma vez que, a depender do contexto histórico, o referido princípio detinha maiores e menores níveis de incidência e aceitação.

Para momentos onde a democracia tenha cedido vez ao autoritarismo, a exemplo da Idade Média e de movimentos atrelados ao fascismo no século XX, decerto, este princípio teve sua incidência quase que extinta, senão, pouco eficaz.

Contudo, após o término da Segunda Grande Guerra, onde pairava o repúdio a movimentos autoritaristas, foi possível adotar o princípio de presunção de inocência como regra através da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e, assim, garantir um processo justo, o qual permita ter sua inocência presumida até que se prove o contrário.

Finalmente, em 1969 ocorreu a criação do Pacto de São José da Costa Rica (ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos) sendo este um importante documento de garantia na proteção dos direitos humanos. Nesse contexto, o Brasil incorporou esse Tratado Internacional através do Decreto n. 678 de 1992, nos moldes do art. 5.º, § 3, com status de Norma Supralegal, isto é, abaixo da Constituição, mas acima de qualquer legislação infraconstitucional.

Assim, quando da ratificação brasileira ao Pacto de São José, muitas garantias judiciais foram tratadas, entre elas, o princípio da presunção de não culpabilidade em seu art. 8, 2, ao asseverar que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”

No cenário brasileiro, este princípio foi outrora gravemente atacado quando da criação do art. 20 do Decreto-Lei nº 88/1937, dispositivo absolutamente incompatível com menor viés possível de democracia, o qual incumbia a pessoa acusada a crimes de relacionados ao Tribunal de Segurança Nacional o ônus de provar que não era culpado.

Em que pese essa grave violação instituída durante os governos autoritários de 1937, a Constituição Federal de 1988 asseverou dentro o rol de direitos e garantias fundamentais, o princípio de presunção de inocência que, agora, ganha o status de cláusula pétrea em seu artigo 5º, inciso LVII.

Nesse diapasão, a legislação infraconstitucional também conferiu maior proteção ao princípio de presunção de inocência, asseverando no Código de Processo Penal, em seu art. 293, que, exceto nos casos de prisões cautelares, um indivíduo apenas por ter sua liberdade privada desde que sobrevenha uma sentença penal condenatória transitada em julgada.

Diante dessa conjectura, é possível deduzir que o princípio de presunção de não culpabilidade garante a liberdade de um processo justo, respeitando as garantias conferidas pela Constituição Federal de 1988 e que detém uma função dupla: uma espécie de garantia política para o indivíduo, visto que o referido princípio é um reflexo cultural e das escolhas da sociedade e, ainda, busca assegurar a liberdade do indivíduo, embora a coletividade almeje uma repressão penal (Badaró e Lopes Jr).

Por fim, a presunção de não culpabilidade implica em uma norma de tratamento no decorrer de um processo penal. Isto é, quando iniciada a fase inquisitorial o investigado não deve ser de imediato tratado como culpado, com a imposição de prisões processuais automatizadas, mas sim como um sujeito de direitos, entre eles, o de ter presumida sua inocência.

Com o fito de garantir e reafirmar a busca por um estado democrático de direito, a inserção do princípio de presunção de inocência como cláusula pétrea refletiu enormes avanços na criação de um instituto de processo penal que verdadeiramente destinasse preocupação os indivíduos, possibilitando o equilíbrio entre o *ius puniendi* do Estado e o direito de defesa do acusado.

Sob a óptica de um marco temporal, a discussão mais atual debruça-se sobre a expressão “até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A principal controvérsia baseia-se sobre a premissa de que “até qual o momento o indivíduo é considerado presumidamente inocente?”.

De acordo com o texto constitucional de 1988, o entendimento é claro no sentido de que a culpa apenas sobrevém com uma sentença penal que condenatória da qual se possa mais recorrer, sem nenhuma forma de relativização. No entanto, há correntes que defendem a forma relativa desta expressão, uma vez que o mérito em um processo penal nunca é imutável, dada a Ação de Revisão Criminal e o remédio constitucional *Habeas Corpus* (Varalda, 2007).

Para Sanches Cunha (2021), a presunção de inocência se altera no decorrer do processo. Nesse sentido, com a prolação de uma sentença penal condenatória de um órgão colegiado, lá restam comprovadas provas suficientes da comprovação de culpa. Ainda nesse diapasão, a proibição do cumprimento provisória de pena mesmo após o exame do duplo grau de jurisdição possui apenas viés protelatório, objetivando a infestação de recursos para os tribunais superiores.

Contudo, não demonstrada a culpa do acusado durante toda persecução penal (a qual ainda não está conclusa sem que esgotadas as vias recursais), o acusado deve ter declarada sua inocência. Desse modo, os ditames do texto constitucional não podem ser alterados ou dotados de uma nova interpretação daqueles que simplesmente divergem do marco temporal (Zanoide, 2007).

Finalmente, é indiscutível o aparato constitucional a presunção de inocência do indivíduo, o qual reflete, ainda, no tratamento deste. Decerto, ainda não se firmou um entendimento relacionado sobre o marco temporal de início de cumprimento de pena. Desse modo, o responsável pelo direcionamento e interpretação da carta magna são os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2.2 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL CONSTITUCIONAL

Uma abordagem epistemológica do processo penal destaca a presença de dois modelos de sistemas processuais penais: o inquisitorial, anti-garantista e o acusatório, que é garantista, conhecido por seu enfoque na proteção de direitos. Inicialmente, é importante examinar de forma mais detalhada o sistema inquisitório, que imperou historicamente até o final do século XVIII, especialmente em nações caracterizadas por um grau elevado de repressão e um ambiente político marcado pelo absolutismo e autoritarismo.

De acordo com Lopes Jr (2010), o sistema inquisitório ganhou proeminência durante a era do Império, quando surgiu a noção de que confiar a condução do processo penal a indivíduos privados comprometeria a eficácia do combate ao crime. Surgiu, portanto, a perspectiva de que o Estado deveria assumir essa função, de modo que a mesma entidade desempenharia as funções que, nos tempos atuais, cabem ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Dentro do sistema inquisitório, o julgador age por iniciativa própria, sem depender de um estímulo prévio, coletando evidências que utilizará para formar sua convicção. Em outras palavras, o juiz conduz, pessoalmente, a investigação em busca de provas a fim de emitir sua sentença (Lima, 2013).

No entanto, a origem do sistema acusatório remonta ao Direito grego, onde a participação do povo no exercício do direito de punir era uma realidade, em consonância com o modelo democrático da época. Além disso, havia o sistema de ação popular para crimes graves, no qual qualquer pessoa podia apresentar acusações, enquanto para delitos menos graves, era necessária uma acusação comprovada (Lopes Jr, 2010).

Nesse sentido, a Revolução Francesa de 1789 também representou um ponto de viragem na história do sistema acusatório, uma vez que consagrou a valorização do ser humano e afastou os ideais inquisitoriais que predominaram na época do Império.

Dessa forma, o sistema acusatório, que está presente no processo penal moderno, é caracterizado por distinções claras entre as funções de acusar e julgar, a iniciativa probatória das partes, a imparcialidade do juiz, a publicidade dos atos processuais, o contraditório e a ampla defesa, bem como a possibilidade de impugnar decisões e o princípio do duplo grau de jurisdição (Lopes Jr, 2010).

No Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988 e o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, uma nova abordagem na aplicação do direito foi instituída, impondo aos operadores do direito a promoção dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição.

Vale ressaltar que o Código de Processo Penal, criado com inspiração na legislação fascista italiana na década de 1930, tem uma base notoriamente autoritária em suas normas, o

que destoa do sistema acusatório e das garantias democráticas consagradas na Constituição de 1988.

Do ponto de vista doutrinário, é amplamente aceito que o ordenamento jurídico brasileiro adotou um sistema acusatório não puro, também conhecido como sistema misto. Nesse sistema, são encontrados vestígios de inquisitorialidade, especialmente no que diz respeito ao inquérito policial, que é conduzido de maneira mais inquisitiva e a falta de pleno contraditório e ampla defesa nessa fase preliminar. Além disso, existem atos que, em teoria, deveriam ser de competência das partes, mas acabam sendo realizados pelo juiz (Nucci, 2013).

Consoante a isso, Rangel (2008) determina que no Brasil é adotado um sistema processual de natureza acusatória, embora não seja puro em sua essência. Isso ocorre devido a características como o inquérito policial, que é conduzido com sigilo, tratando o indiciado de maneira mais passiva como objeto da investigação. Além disso, os resultados do inquérito policial são incorporados aos autos do processo e, em muitas ocasiões, o juiz questiona, durante audiências, a veracidade dos fatos apresentados.

No entanto, é importante destacar algumas críticas a essa classificação. Inicialmente, afirmar que o sistema não é puro pode implicar que o doutrinador não tenha especificado o nome do sistema. Além disso, à luz da teoria do conhecimento, a avaliação do sistema processual penal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro deve ser realizada com base na Constituição e não apenas nos vestígios de inquisitorialidade presentes em normas infraconstitucionais, como o Código de Processo Penal.

Portanto, há a conclusão de que o Brasil adotou um sistema processual penal acusatório puro, uma vez que a Constituição estabelece diversos direitos e garantias fundamentais inerentes a esse modelo processual, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade do juiz, entre outros.

Nesse contexto, Prado (1999) estabelece que, ao considerar que a norma constitucional garante ao Ministério Público o monopólio do exercício da ação penal pública, de acordo com a lei, assegura a todos os acusados o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, além de manter a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como garante o julgamento por um juiz competente e imparcial, excluindo jurisdições de exceção, com plena compreensão do que isso implica, pode-se concluir que, embora não o declare explicitamente, a Constituição da República adotou o princípio acusatório.

Observando que a Carta Constitucional também prevê a oralidade do processo e a publicidade, chega-se à conclusão de que ela se alinhou, sem necessariamente declará-lo, com o sistema acusatório (Prado, 1999).

Portanto, com a implementação do Estado Democrático de Direito, espera-se que o papel do juiz no processo penal seja o de assegurar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, adotando os princípios da imparcialidade, devido processo legal, motivação das decisões judiciais, e outros princípios estabelecidos na legislação nacional. Isso significa que o juiz deve atuar como um guardião desses princípios, garantindo um julgamento justo e respeitando os direitos do acusado em conformidade com a Constituição e as leis.

2.3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AS PRISÕES CAUTELARES

O princípio da presunção de inocência é considerado o mais fundamental no processo penal. Esse princípio estabelece que o acusado tem o direito de não ser considerado culpado antes que a condenação tenha transitado em julgado. De acordo com essa premissa, o acusado deve ser tratado com respeito e dignidade, não podendo ser equiparado àqueles que já foram julgados e condenados.

Para Cruz (2006), ao atuar como uma regra que regula a produção de provas, a presunção de não culpabilidade protege a liberdade e a inocência do acusado contra decisões baseadas em mera probabilidade, estabelecendo que somente a certeza pode fundamentar uma condenação. Além disso, não é incumbido ao acusado o ônus de provar sua inocência, uma vez que a responsabilidade de demonstrar a culpa daquele a quem a infração penal é imputada recai sobre o órgão acusador.

Como decorrência do princípio da presunção de inocência, é evidente que as prisões cautelares não devem ser empregadas como a regra, mas sim como a exceção. Isso, por sua vez, justifica a aplicação de outro princípio fundamental: o da excepcionalidade, o que significa que a prisão antes do julgamento deve ser uma medida extraordinária, reservada para casos excepcionais em que há justificativas sólidas para a privação da liberdade do acusado.

2.3.1 A PRISÃO PROVISÓRIA

A doutrina jurídica brasileira, conforme expressa nos Manuais e Tratados de Processo Penal, sustenta que a prisão provisória deve ser uma medida excepcional, somente aplicada em situações em que existam evidências da materialidade do crime e indícios de autoria e quando houver a necessidade de garantir a ordem pública e a ordem econômica ou assegurar a efetiva aplicação da lei penal, de maneira que a liberdade provisória deve ser concedida assim que cessarem as circunstâncias que justificaram a prisão provisória.

Além disso, para Barreto (2007), é importante observar que a duração e o regime da prisão provisória não podem ser mais severos do que a possível pena a ser imposta ao réu. Em processos de rito ordinário, a prisão provisória não pode ser superior a 81 dias, exceto nos casos em que o réu contribuiu para a demora do processo ou em situações mais complexas.

Contudo, do ponto de vista sociológico, as constantes mudanças inerentes ao processo de globalização estão causando uma crise no modelo do Estado de Direito Democrático e provocando uma profunda transformação na função da prisão provisória. Nesse cenário, a prisão provisória passa a desempenhar um papel crucial no exercício do controle social pelo Estado (Kato, 2005).

Assim, a prisão provisória deixou de ser utilizada apenas para assegurar o andamento do processo e a execução das penas, passando a se alinhar a uma nova ideologia de punição na qual o encarceramento em massa dos excluídos cria uma ilusória eficácia punitiva na sociedade.

Essa medida cautelar, como apontado por Kato (2005), faz parte de um conjunto de medidas processuais que se expandem consideravelmente, com o propósito de preservar uma ordem social injusta e excludente. Isso é feito sob a fachada da segurança pública, mas na realidade inicia um processo irreversível de controle e estigmatização das camadas sociais economicamente mais desfavorecidas.

O atual cenário do processo penal parece estar associado a uma lógica de legitimação da repressão em resposta a uma constante crise de valores morais e éticos nas sociedades contemporâneas. Nesse contexto, o Direito Penal é visto como uma ferramenta para assegurar a coesão e a ordem social, surgindo assim o chamado "processo penal de emergência".

Essa abordagem responde à necessidade percebida de combater ameaças à ordem social por meio de medidas mais enérgicas e rápidas no campo do Direito Penal. Assim, a crescente utilização da prisão provisória para determinados acusados parece indicar a intenção do Estado de responder de maneira imediata à demanda punitiva da sociedade, transformando o processo cautelar em um instrumento para garantir a segurança pública.

No entanto, à medida que a prisão provisória deixa de ser uma medida excepcional e se torna um meio de segregação social, normas fundamentais que anteriormente conferiam direitos ao acusado durante o processo são violadas. O direito à prova e à ampla defesa, por exemplo, são comprometidos, uma vez que a detenção provisória passa a ser usada não apenas como uma garantia de comparecimento em eventual julgamento, mas também como uma maneira de assegurar a aplicação de uma eventual sanção penal.

Nesse contexto, é importante destacar que o princípio da presunção de inocência no Brasil tem origem a partir do princípio da não culpabilidade, consagrado na Constituição

Federal Italiana de 1917, que entrou em vigor na sequência da restauração do regime democrático baseado em ideais liberais no período pós-guerra. No entanto, a simples equiparação desse princípio ao texto italiano gerou desentendimentos sobre sua importância e aplicação no contexto brasileiro (Kato, 2005).

Embora a Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirme que a exigência da prisão provisória não viola a garantia constitucional da presunção de inocência, é necessário destacar que existem elementos contrários a essa afirmação, uma vez que a abordagem doutrinária brasileira muitas vezes mascara uma ideologia de dominação que legitima a desigualdade social.

Nesse sentido, os requisitos estabelecidos para autorizar a concessão de liberdade provisória são, muitas vezes, difíceis de serem cumpridos pela maioria das pessoas afetadas pelas medidas de prisão provisória, tal qual a profissão definida para quem vive dos chamados “bicos”. Isso evidencia a dificuldade que muitos indivíduos, particularmente os economicamente menos favorecidos, enfrentam ao tentar obter a liberdade enquanto aguardam o julgamento, o que pode perpetuar um ciclo de desigualdade e injustiça no sistema de justiça criminal.

2.3.2 A PRISÃO PREVENTIVA

Conforme destacado por Cruz (2006), as medidas cautelares, incluindo o instituto da prisão preventiva, devem ser empregadas para garantir e proteger os meios e objetivos do processo penal e, portanto, devem ser aplicadas apenas em circunstâncias excepcionais. No entanto, no Brasil, a prisão preventiva tem mostrado índices crescentes, sendo frequentemente utilizada como uma medida de proteção e defesa social.

De acordo com os dados da Comissão Nacional de Justiça (CNJ), Nos últimos anos, houve um aumento significativo na população carcerária, passando de 137 detenções por 100 mil habitantes em 2000 para 304 detenções por 100 mil habitantes em 2022. Esse aumento afetou os grupos em situação de maior vulnerabilidade, como jovens, indivíduos negros, pessoas com baixa escolaridade e renda. Além disso, a falta de espaço nas prisões resultou em gastos substanciais para abrigar e manter a população encarcerada. A superlotação também se tornou mais desafiadora a administração do sistema prisional e a aplicação da Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, o julgamento da necessidade da medida é frequentemente negligenciado em prol da conveniência, o que levanta questões sobre o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a segurança pública.

Diante disso, é importante mencionar que, para uma medida de prisão preventiva ser decretada, é necessário que haja indícios de um fato aparentemente punível. De acordo com o Código de Processo Penal, conforme estabelecido no artigo 312, deve existir prova da ocorrência de um crime e indícios que sejam suficientes para identificar a autoria desse crime.

Além do mais, é preciso que se verifique uma situação de perigo resultante do comportamento do acusado, que está relacionada à possibilidade de fuga, o que poderia causar sérios prejuízos ao curso normal do processo penal, bem como ao risco de que o acusado possa interferir no processo, prejudicando a coleta de provas. Portanto, a liberdade do acusado é vista como uma fonte de risco para o desenvolvimento adequado do processo penal (Lopes Jr, 2005).

A decretação da prisão preventiva não requer um juízo de certeza, mas sim um juízo de probabilidade razoável. Portanto, a decisão de decretar a prisão preventiva deve ser devidamente fundamentada, com base em um alto grau de probabilidade de que o delito tenha sido cometido pelo acusado. Ademais, devem ser considerados o risco de fuga, a possibilidade de ocultação de provas e a gravidade do crime cometido.

Embora o Código de Processo Penal estabeleça as circunstâncias em que a prisão preventiva pode ser decretada, é possível perceber a existência de interpretações distintas e subjetivas em relação a esses fundamentos. Consoante a isso, Lopes Jr (2005) afirma que quando se determina que é necessário que existam "indícios suficientes" de culpabilidade para emitir um mandado de captura, essa afirmação é considerada vaga e não fornece informações claras.

Como questiona o Aury Lopes Jr (2005), a expressão "indícios suficientes" não especifica o suficiente para quê esses indícios são necessários, de modo que é evidente que eles devem ser suficientes, mas suficientes para quê? Sem indícios suficientes, nem mesmo uma acusação pode ser formulada. A questão que se coloca é qual valor probatório de culpabilidade é exigido para que o acusado possa ser detido? Esse valor é o mesmo necessário para que o acusado seja processado? (Lopes Jr, 2005).

Para resolver esse problema, é crucial realizar uma distinção entre o juízo de probabilidade e o juízo de possibilidade, uma vez que não se está lidando com um juízo de certeza nesse caso (Lopes Jr, 2005), haja vista que quando as razões a favor e contra a aplicação de uma medida de prisão cautelar são igualmente ponderadas, se está diante de uma mera possibilidade.

Nesse cenário, caberá ao Ministério Público provar de maneira substancial a culpa do acusado, caso contrário, não haverá base para a prisão cautelar. Sendo assim, o juízo de probabilidade refere-se à situação em que predominam razões convincentes para decretar a prisão cautelar do acusado. Além disso, não devem existir circunstâncias que excluam a ilicitude, como a legítima defesa, por exemplo.

De acordo com Barreto (2007), Tratados Internacionais que foram firmados após a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, com o propósito de regular o princípio da presunção de inocência, abordam a utilização de medidas que restrinjam a liberdade antes da condenação do acusado e estabelecem requisitos essenciais para a aplicação das modalidades de prisão provisória, tanto temporária quanto preventiva.

Esses requisitos incluem a necessidade de fundamentação substancial para justificar a prisão, a supervisão judicial da medida, a existência de condições humanas adequadas para a privação de liberdade e a definição prévia do período de cumprimento da medida (Barreto, 2007).

Nesse contexto, existem princípios que estabelecem limitações à aplicação da prisão preventiva, de modo que ela deve ser considerada uma medida excepcional, e a regra deve ser a manutenção da liberdade do acusado durante o curso do processo. Além disso, a prisão preventiva deve servir a um propósito processual, sendo empregada apenas quando necessária para assegurar o andamento regular do processo penal, sem antecipar de forma alguma a pena do acusado.

Ainda, a medida deve ser proporcional, garantindo que o tratamento dado ao acusado não seja mais severo do que o previsto em uma eventual condenação. Também, a prisão preventiva deve ser verdadeiramente temporária, sendo autorizada apenas enquanto subsistirem os fundamentos que justifiquem a sua decretação.

3 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA NO O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma instituição fundamental no sistema judicial de diversos países pelo mundo, sendo, pois, um pilar fundamental da democracia e do devido processo legal.

Essa instituição notabilizou-se, especialmente na antiguidade, por desempenhar um papel vital na promoção da justiça e na manutenção da confiança da sociedade no sistema judicial, à vista de sua estrutura essencialmente popular, na qual busca-se definir acerca da culpa ou inocência do acusado a partir da deliberação de membros da sociedade, resultando na participação direta dos cidadãos no sistema de justiça.

Assim, além da evidente importância do Tribunal do Júri na democratização do sistema judicial, potencializada através da participação cidadã ativa na justiça, constata-se, ainda, outras importantes faces desta instituição, tais como: transparência no julgamento; vereditos imparciais, em razão de que, em tese, os jurados baseiam-se apenas nas evidências apresentadas no julgamento, evitando influências externas ou preconceitos no julgamento; diversidade de perspectiva, à vista dos jurados serem uma amostra diversificada da sociedade, de diferentes origens e perspectivas, promovendo uma diversidade de visões sobre o cenário em discussão; dentre outras.

Constatada a importância do Tribunal do Júri, torna-se imprescindível, para os fins da presente pesquisa, analisar a evolução histórica da instituição e sua estrutura, especialmente no âmbito do Brasil, partindo de pontos gerais aos específicos, para chegar, finalmente, à polêmica discussão da execução provisória de pena no Tribunal do Júri, que, por sua vez, fora institucionalizada pela Lei n.º 13.964/2019, o denominado Pacote Anticrime.

Nessa esteira, explorar-se-á, neste capítulo, a origem do Tribunal do Júri, seus princípios norteadores, a sua estrutura como procedimento especial no Código de Processo Penal brasileiro, além das problemáticas que giram em torno da previsão da execução provisória de pena no contexto do Tribunal do Júri, examinando, ainda, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, assim como a discussão jurisprudencial aventada a partir do Tema 1.068 do STF.

3.1 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

A origem da instituição do Tribunal do Júri é um tema que historicamente sempre promoveu discussões na literatura especializada, tanto a nível internacional, como nacional, gerando intensos debates acerca do marco histórico dessa instituição.

A doutrina basicamente se divide em duas principais vertentes. A primeira vertente advoga a tese de que o Tribunal do Júri teve origem na Grécia Antiga e na Roma, em meados do século IV a .C, sendo desenvolvido a partir do florescimento participação popular e da valorização da retórica (Wolkmer, 2014).

Os defensores dessa tese aduzem que o júri popular foi difundido pela promoção das reuniões em praça pública em que cidadãos do povo participavam de uma espécie de tribunal popular, denominado pelos Gregos de Heliléia. Essa espécie de tribunal adotado pelos cidadãos da Grécia Antiga era composta por populares representantes do povo, que tinham a responsabilidade de discutir e deliberar casos com base em uma inspiração divina (Wolkmer, 2014).

Defensores dessa tese, Nestor Távora e Romar Antonni afirmam que (De Alencar; Távora, 2018, p.2):

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789 (De Alencar; Távora, 2018, p.2).

Outra vertente doutrinária adota a ideia de que o surgimento do Tribunal do Júri tem sua origem na Palestina, a partir da adoção de princípios fundamentais no seu sistema legal que visavam a participação cidadã na justiça.

Esses princípios adotados pelo ordenamento jurídico palestino se coadunam com a ideia de formação do conselho denominado de “Tribunal dos Vinte e Três”, que tinha como incumbência o julgamento dos crimes puníveis com pena de morte praticada pelos indivíduos que habitavam o território, cuja existência marcou o surgimento do Tribunal do Júri, conforme defendido por essa parcela da doutrina (Araújo, 2007).

Ventilando essa tese, Guilherme Nucci de Souza, em que pese entender que é na Inglaterra que se vislumbra pela primeira vez o Tribunal do Júri como se conhece hodiernamente, reconhece que sua origem é marcada no sistema palestino, ancorada pelo “Tribunal dos Vinte e Três” (Nucci, 2020, p.41):

Sabe-se por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam a julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis

com pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de família de Israel (Nucci, 2020, p. 41).

Apesar de toda a discussão em torno da origem dessa importante instituição, é possível se verificar um consenso entre os estudiosos do tema acerca do momento de consolidação e expansão do Tribunal do Júri pelo mundo. Conforme apontado, esse momento de consolidação e difusão do júri popular se deu na Inglaterra, entre os séculos XII e XIII, período em que houve a formação do Tribunal Popular estruturalmente semelhante aos moldes atuais (Silvestrin Júnior, 2022).

Essa consolidação se deu a partir do Tribunal Popular da Inglaterra, tendo sido atribuída à Magna Carta inglesa, que, por sua importância histórica, tornou-se mundialmente conhecida após ser assinada no ano de 1215, pelo Rei João Sem Terra. Este documento foi o responsável por estabelecer oficialmente regras e princípios relacionados ao funcionamento da instituição do Júri Popular (Silvestrin Júnior, 2022).

Destarte, ao longo do percurso histórico, essa instituição evoluiu e adaptou-se aos diferentes sistemas jurídicos em que foi implantada, aprimorando-se a partir de novas ideias e inovações ao longo do tempo.

Noutro giro, tratando a inserção dessa instituição no contexto jurídico brasileiro, tem-se que o Tribunal do Júri foi previsto pela primeira vez na legislação nacional a partir de um decreto de Dom Pedro I, datado de 18 de junho de 1822. Em um primeiro momento, ficou estabelecida a competência exclusiva de julgar crimes de abuso de liberdade de imprensa, que, para tanto, foi estabelecido a formação de um conselho composto por 24 (vinte e quatro) cidadãos, denominados como “juízes de fato” (Mossin, 2009).

Já no ano de 1824, com o surgimento da primeira Constituição do Brasil, tem-se a previsão de um capítulo específico para tratar sobre o tema. Do texto constitucional, constata-se, semelhantemente ao instituído nos dias atuais, que atribuiu-se competência para que os jurados se pronunciassem acerca dos fatos e o juiz togado prolatava a sentença, decidindo sobre o modo de aplicação e do cumprimento da pena aplicada.

Outro importante marco jurídico de implementação e estruturação do Tribunal do Júri no Brasil foi o advento do Código de Processo Criminal de 1832. Essa codificação foi a responsável por estabelecer diretrizes gerais no procedimento do júri, dispondo sobre regras acerca da formação dos conselhos de jurados, causas de impedimento dos jurados, interrogatório do réu, inquirição das testemunhas, defesa do acusado, debates, quesitação, etc (Mossin, 2009).

Essa estrutura foi mantida durante vários anos, mesmo com o advento da Constituição de 1891 e da Constituição de 1934 (Silvestrin Júnior, 2022).

Durante o período ditatorial do Estado Novo no Brasil, instituído sob a liderança de Getúlio Vargas, o regramento do Tribunal Popular foi removido da estrutura legal do país, por força de dispositivo da Constituição de 1937. Posteriormente, no ano de 1938, a competência do Tribunal do Júri foi restabelecida, porém, com diversas limitações, a exemplo da previsão de revisão das decisões do Tribunal do Júri por um tribunal de apelação (Silvestrin Júnior, 2022).

Com o fim do período do Estado Novo no Brasil, a disciplina do Tribunal do Júri voltou ao estado anterior, tendo ganhado, ainda, contornos de garantia individual do cidadão, assim como ficou instituído o princípio da soberania dos veredictos, em contraposição ao que previa a Constituição de 1937 (Silvestrin Júnior, 2022).

No entanto, com a derrocada do período democrático, no ano de 1964, e a eminente mudança na ordem jurídica, a Carta Política de 1967 veio a retirar a autonomia dada ao Tribunal do Júri (Silvestrin Júnior, 2022).

Nessa linha cronológica, vencido, novamente, um período antidemocrático, operou-se a imprescindível mudança na ordem constitucional com a promulgação da Magna Carta de 1988, que passou a prever a instituição do Júri como uma garantia constitucional, fortalecendo sua estrutura e dispondo de princípios norteadores de seu funcionamento.

3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é tido como um componente essencial do sistema de justiça brasileiro, recebendo um tratamento diferenciado pela Constituição, em relação aos outros procedimentos existentes no ordenamento jurídico nacional, por se tratar de um importante instrumento de garantia da imparcialidade e da participação popular no julgamento de crimes.

Ao se garantir a possibilidade de os indivíduos serem julgados por seus próprios pares, atinge-se, ainda, outra face do Tribunal Popular, que é a inserção do cidadão no contexto do Poder Judiciário, conferindo àquele os poderes de um juiz togado (Heinisch, 2018).

Esse cenário de inserção popular viabiliza que os julgadores (cidadãos) tenham uma visão semelhante daquele que será acusado, possibilitando um julgamento completamente baseado em percepções subjetiva, advinda de um sentimento social, alheia à clássica

dogmática jurídica e puramente objetiva, como é o caso dos julgamentos tradicionais (Heinisch, 2018).

À vista dessas peculiaridades, a Constituição Cidadã de 1988 trouxe em seu texto elementos que dotassem o Tribunal do Júri de uma maior proteção, elencando princípios elementares, elevando-os, ainda, à condição de cláusula pétrea, dispostos no título que prevê os direitos e garantias fundamentais.

Destarte, são princípios do Tribunal do Júri previstos na Constituição Federal (Brasil, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988).

Como primeiro princípio concernente ao Tribunal do Júri no texto constitucional, tem-se o princípio da plenitude da defesa. Este princípio está intimamente ligado ao princípio da ampla defesa, sendo um reforço deste, e responsável por permitir que o réu, no procedimento especial do júri popular, utilize-se de todos os meios lícitos de defesa, mesmo que não previstos de maneira expressa no ordenamento jurídico (Alves, 2023).

Dessa forma, a plenitude da defesa é um alicerce fundamental da defesa do réu no júri, visto que, a partir de sua previsão, permite-se o emprego de todas as ferramentas lícitas possíveis pelo réu, incluindo-se não só a utilização de argumentos técnicos, mas também elementos de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal (Távora; Alencar, 2009).

Esse princípio apresenta uma conotação de suma importância na defesa do réu, em razão de que, no julgamento feito pelo Tribunal do Júri, prevalece a íntima convicção do jurado, ou seja, não há a necessidade de fundamentar sua decisão. Assim, sendo o jurado um cidadão comum, bem como em razão de ser facultado à defesa buscar o convencimento do jurado por qualquer meio lícito, o princípio ora comentado torna-se fundamental à defesa do réu no contexto do Tribunal do Júri (Alves, 2023).

O princípio do sigilo das votações, por sua vez, assegura que as escolhas individuais dos votantes sejam protegidas contra influências externas ou qualquer forma de coerção ou intimidação, protegendo-se, dessa maneira, a privacidade dos jurados, permitindo que estes

expressem sua íntima convicção nos votos de maneira independente, o que é essencial para garantir a integridade do julgamento no Tribunal do Júri.

Além dessa acepção, o princípio do sigilo das votações, em uma segunda acepção, determina que os jurados devem se manter incomunicáveis ao longo do julgamento, com o objetivo de se garantir a pluralidade de decisões (Alves, 2023).

Discussão que atrai bastante controvérsia é a (in)constitucionalidade de existência de sala especial. Segundo aduz a corrente majoritária da doutrina, a previsão de sala especial de votação violaria o princípio constitucional da publicidade. No entanto, entende-se, de forma majoritária, que o interesse social justificaria a exceção à publicidade e a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, no contexto do júri popular (Nucci, 2020).

Portanto, o que se busca com o sigilo das votações é a formação da livre convicção por parte do jurado, além da busca da imparcialidade e da independência da atuação destes.

Quanto ao princípio da soberania dos veredictos, tem-se que o mesmo consagra que a decisão que é tomada pelos jurados, no Conselho de Sentença, não pode ser revisada ou alterada por outros órgãos judiciais, o que inclui os juízes de direito e tribunais de apelação, desde que esteja em conformidade com a lei e os procedimentos legais.

Nesse sentido, leciona Nucci (Nucci, 2015, p. 31):

Por isso, torna-se, ao mesmo tempo, uma questão simples e complexa analisar a soberania dos veredictos. É algo simples se levarmos em conta o óbvio: o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado. É, entretanto, complexo, na medida em que se vê o desprezo à referida supremacia da vontade do povo em grande segmento da prática forense (Nucci, 2015, p. 31).

Em que pese haver convergência no sentido de reconhecer a extrema importância desse princípio no Tribunal do Júri, há de se consignar, no entanto, que esse princípio não é tido como absoluto, em razão de ser previsto na legislação infraconstitucional ferramentas que possibilitam modificar a decisão do Conselho de Sentença quando em descompasso com o que dispõe a lei (Alves, 2023).

Por fim, tem-se a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, também conhecido como princípio da competência mínima. Essa competência trata-se de uma cláusula pétrea, ou seja, não poder ser suprimida mesmo por emenda constitucional. Contudo, não há previsão no sentido de ser proibida a ampliação dessa competência, caso o legislador entenda necessário.

Situação que pode ser citada para exemplificar essa hipótese, é a ampliação operada pelo art. 78, I, do CPP, que instituiu a possibilidade de crimes conexos aos dolosos contra a vida serem abarcados pela competência do Tribunal do Júri (Silvestrin Júnior, 2022).

3.3 O TRIBUNAL DO JÚRI NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Conforme ensinado pela literatura especializada, em que pese o Tribunal do Júri não constar expressamente no rol do art. 92 da Constituição Federal, que trata dos órgãos do Poder Judiciário, o Júri é considerado um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum (Campos, 2015).

Quanto à sua estrutura, tem-se que é um órgão colegiado (25 jurados, dos quais 07 sete integrarão o Conselho de Sentença), um juiz togado, que é responsável por presidir o Tribunal, tendo uma composição temporária e heterogênea, visto que instituído aleatoriamente por representantes da sociedade para deliberar sobre determinado caso criminal que envolva crime doloso contra a vida (Alves, 2023).

Com relação ao procedimento, tem-se como um procedimento especial bifásico, comportando uma primeira fase, denominada de fase preliminar ou fase de pronúncia, e uma segunda fase de julgamento, denominada também de fase de julgamento.

A primeira fase é o momento de triagem do caso, na qual o juiz decide se o caso deve ser encaminhado para julgamento pelo júri, a partir das alegações e evidências apresentadas pela acusação e pela defesa, devendo ser feita a análise da existência ou não de elementos suficientes para a acusação prosseguir.

Após o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, em sendo uma destas aceitas, ocorrerá a citação do acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preleciona os artigos 406 e 408 do CPP (Brasil, 1941).

Neste momento processual, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, assim como deverá oferecer documentos e justificações, bem como especificar as provas que pretenda utilizar-se e arrolar as testemunhas, sendo, no máximo, 8 (oito) testemunhas, as quais deverá qualificá-las e requerer sua intimação, caso seja necessário (Brasil, 1941).

Ademais, tem-se que o acusado poderá, ainda, alegar a existência de exceções, que deverão ser apresentadas em apartado, segundo o rito dos artigos 95 a 122 do CPP (Brasil, 1941).

Após a apresentação da resposta à acusação, o juiz ouvirá o órgão de acusação ou o querelante, em caso de queixa-crime, que deverá se manifestar sobre as preliminares suscitadas e sobre os documentos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias. Dispõe o rito, ainda, que o juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias (Brasil, 1941).

Disciplinando a audiência de instrução, dispõe o art. 411 do CPP que irá se proceder à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas. Em seguida, interroga-se o acusado e se procede ao debate (Brasil, 1941).

Posteriormente à realização da audiência, o magistrado profere decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação de crime doloso contra vida. Na decisão, o magistrado decidirá se há elementos para justificar que o caso seja levado à júri, sendo necessário, neste momento processual, analisar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade do crime (Brasil, 1941).

Importante se destacar que essa decisão proferida pelo magistrado está cognitivamente limitada, visto que a fundamentação utilizada deverá estar intrinsecamente ligada a aspectos técnicos do caso, ficando o julgador adstrito à noção de elementos mínimos necessários, não se julgando, portanto, a culpa ou inocência do réu (Alves, 2023).

Decidindo pela pronúncia do réu, em sendo o crime afiançável, deverá o juiz arbitrar o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. Já na hipótese de réu solto, deverá o magistrado decidir sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas cautelares previstas no título próprio (Brasil, 1941).

Com a decisão de pronúncia do réu, tem-se o início da fase de julgamento do Tribunal do Júri, na qual haverá o julgamento do mérito do caso perante os jurados. Como impulso do início dessa fase, deverão os autos serem encaminhados para o juiz presidente do júri, que, ao recebê-los, determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas, qual consta no artigo 413 a 420 do CPP (Brasil, 1941).

Seguindo o rito estabelecido, deverá o juiz presidente, ao deliberar acerca dos requerimentos e provas a serem produzidas ou exibidas no plenário, ordenar as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa, assim como relatará sucintamente o processo, momento em que deverá determinar sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri (Brasil, 1941).

Ainda seguindo o rito estabelecido pelo diploma processual, tem-se que o juiz presidente elaborará a lista geral de jurados e, posteriormente, seguir à organização da pauta, nos termos do que dispõe a legislação. Após a organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, na data e horário designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica, segundo consta dos artigos 432 a 432 do CPP (Brasil, 1941).

Destarte, estando o processo em ordem, o magistrado presidente mandará intimar as partes, o ofendido, as testemunhas e os peritos para a sessão de instrução e julgamento. Após, ocorre a instrução e julgamento, que será encerrada após os debates (Brasil, 1941).

Finalizando o rito, após todas as fases processuais, o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido, decisão que deverá ser tomada por maioria dos votos. Em caso de condenação, caberá ao juiz presidente proferir sentença que fixe a pena-base, considerando as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates, bem como impondo os aumentos ou diminuições da pena admitidas pelo júri.

Dentre os elementos que o magistrado deve observar ao proferir a sentença condenatória, merece especial destaque um dispositivo inserido pela Lei n.º 13/964/2019 (Brasil, 2019):

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos (Brasil, 2019).

Essa novidade implementada pelo Pacote Anticrime veio a institucionalizar a regra da execução provisória da pena privativa de liberdade em condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, sendo um tema bastante controverso na doutrina e na jurisprudência, responsável por dividir posicionamentos inclusive nos tribunais superiores do Brasil.

Com decisões conflitantes na jurisprudência nacional e diversos posicionamentos divergentes no âmbito da literatura especializada, instalou-se, por tais razões, um clima de latente insegurança quanto à constitucionalidade da execução provisória ou antecipada da pena privativa de liberdade. E é exatamente nesse cenário que surgem as ADCs 43, 44 e 54, do STF.

3.4 AS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43, 44 E 54

A execução provisória ou antecipada da pena privativa de liberdade pode ser entendida como a possibilidade de que o condenado, na pendência de recurso aos tribunais superior (recurso extraordinário ou recurso especial), ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, inicie o cumprimento dela (Alves, 2023).

O ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, apenas admite essa possibilidade quando a decisão condenatória, com relação à pena, transitou em julgado para o Ministério Público, visto que, nesse caso, se consolida um teto máximo da pena, admitindo-se, pois, a expedição de guia provisória de pena ou a guia de recolhimento provisória (Nucci, 2015).

Conforme mencionado, a temática da constitucionalidade ou não da execução provisória é extremamente controversa, o que acaba por promover uma frequente oscilação no entendimento desta questão, inclusive no âmbito do mais alto tribunal brasileiro, o STF.

A partir de uma análise histórica da jurisprudência do Pretório Excelso, verifica-se a existência de quatro momentos distintos de posicionamento deste tribunal. O primeiro momento se dá até 05/02/2009, quando, por força do art. 637, do CPP, o STF entendia pela sua constitucionalidade (Alves, 2023).

O segundo momento tem sua implosão a partir de intensa movimentação, por parte da doutrina, no sentido de sustentar a inconstitucionalidade da execução provisória, sob a premissa de que esta violaria princípios constitucionais, especialmente a presunção de inocência. Nesse contexto, o Pleno do STF, reconhecendo a pertinência temática deste argumento, em julgado proferido no HC n.º 84078/MG, no dia 05/02/2009, decidiu que a execução provisória seria inconstitucional, em razão de afrontar o princípio constitucional da não culpabilidade, previsto expressamente no art. 5º, inciso LVII, da CF/88 (Lopes Júnior, 2020).

No entanto, com o julgamento do HC n.º 126.292/SP, datado em 17/02/2016, abre-se, mais uma vez, a discussão sobre a constitucionalidade dessa medida. Por ocasião do julgamento, o Plenário do STF, em nova mudança de posicionamento, passou a considerar constitucional a execução provisória da pena privativa de liberdade a partir de decisão condenatória em segunda instância, fundamentando sua decisão a partir do comando do art. 637 do CPP, como ocorrera em outrora (Lopes Júnior, 2020).

Por fim, no dia 07/11/2019, o Plenário do STF, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) de números 43, 44 e 54, veio, novamente, a oscilar seu posicionamento, entendendo pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena privativa de liberdade, sob a justificativa de violação do princípio constitucional da presunção de inocência, assim como declarou a constitucionalidade da redação vigente à época do art. 283, *caput*, do CPP (Alves, 2023).

As referidas ações, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados (OAB), pelo Partido Nacional Ecológico (PEN) e pelo Partido Comunista do Brasil (PcdoB), em verdade, pretendiam que o STF declarasse a constitucionalidade do art. 283, *caput*, do CPP, bem como afirmasse categoricamente que o seu rol é taxativo, de maneira que se considerasse que nele não se prevê a execução provisória da pena privativa de liberdade e, por via de consequência, declarasse a inconstitucionalidade da referida execução, por não haver previsão legal no ordenamento jurídico pátrio Alves, 2023).

Destaca-se que, por se tratar de uma decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a decisão possui efeito vinculante *erga omnes*, ou seja, aplicando-se a todos, incluindo-se, dentro desta totalidade, figuras condenadas em célebres julgamentos, a exemplo de réus que se encontravam presos por força da Operação Lava Jato, como foi o caso do atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

Por outro lado, em se tratando especificamente da execução provisória da pena privativa de liberdade no âmbito do Tribunal do Júri, importante se consignar que, à época em que o STF entendia pela constitucionalidade da execução da pena, o Pretório Excelso, no ano de 2018, no julgamento do HC n.º 140.449, proferiu decisão entendendo que seria constitucional a execução provisória da pena a partir da decisão de condenação do réu à pena privativa de liberdade proferida em primeiro grau pelo Tribunal do Júri (Lopes Júnior, 2020).

A principal razão suscitada para fundamentar a mencionada decisão foi o respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, em razão de que, na hipótese de eventual recurso de apelação interposto contra decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, o Tribunal não teria o poder de reformar a decisão, apenas anulá-la, submetendo o réu a novo julgamento (Lopes Júnior, 2020).

Em que pese essa decisão proferida pelo STF, a discussão nunca foi unânime, sendo alvo de constantes discussões acerca de sua constitucionalidade e aplicabilidade. Nesse diapasão, é possível se constatar duas decisões entendendo pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri, quais sejam: HC 174/759/STF e o HC 540.578/STJ (Alves, 2023).

A discussão ganha, ainda, novos contornos com a opção feita pelo legislador ao disciplinar, por meio da Lei n.º 13.964/2019, o instituto da execução provisória de condenações proferidas em primeiro grau pelo Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos do art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP.

Ocorre que, apesar da oscilação de posicionamento na jurisprudência e discussão da temática na doutrina, o STF não apreciou o tema nas ADCs 43, 44 e 54. Constata-se, no entanto,

que a matéria em questão é objeto do RE n.º 1235340, cuja repercussão geral já fora reconhecida, materializada no Tema n.º 1.068.

3.5 TEMA 1.068 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Diante do cenário extremamente conflitante e controverso nas principais correntes de pensamento, o STF, por meio do Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, analisa a constitucionalidade do dispositivo inserido pelo Pacote Anticrime que tornou possível a imediata execução imediata da sentença proferida no âmbito do Tribunal do Júri, consubstanciado no art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP.

O Recurso Extraordinário em comento, interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que impediu o cumprimento imediato da pena de um indivíduo condenado por homicídio, discute se, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constitucional Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.

Na oportunidade da chegada do recurso à Suprema Corte, reconheceu-se, por unanimidade, a repercussão geral do recurso, cujo tema ficou assim delineado: "Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri".

A temática, até a presente data, encontra-se em discussão e votação pelo STF, que, por sua vez, tem promovido valiosas discussões acerca do assunto, com consistentes e fundamentadas decisões tanto na defesa da constitucionalidade do instituto, como pela sua inconstitucionalidade.

3.5.1 ARGUMENTOS PELA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI NOS VOTOS DO TEMA 1.068 DO STF

Uma das principais linhas de pensamento construída para defesa da tese da constitucionalidade da execução imediata da pena reside na necessidade de respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. No âmbito da doutrina, justifica-se no sentido de que, em decorrência desse princípio, não se permite que nenhum órgão do Judiciário venha a contrariar a decisão proferida pelos jurados, nem o juiz-presidente, nem mesmo o Tribunal *ad quem* em grau recursal (Alves, 2023).

Aponta-se, ainda, tese defensiva no sentido de que a soberania dos veredictos decorre da soberania popular, que é exercida pelo voto, seja em eleições, seja no âmbito do Tribunal do Júri, o qual, por ser ato político, soberano, não admite controle quanto ao mérito, devendo ter eficácia de imediato (Nucci, 2020).

No âmbito jurisprudencial, assim se manifestou o Ministro Dias Toffoli, a respeito do tema (STF, 2020, p.1):

A meu ver, como pontuei no voto-vista proferido no HC nº 114.214/PA, julgado na Primeira Turma em 5/11/13, o princípio constitucional da soberania dos veredictos confere à decisão dos jurados, em tese, um caráter de intangibilidade quanto a seu mérito. Era o famoso caso “Dorothy Mae Stang”. (STF, 2020, p. 1)

No mesmo sentido, sustentou o Ministro Alexandre de Moraes (STF, 2022, p. 19):

Desse modo, a própria previsão constitucional confere às decisões do Tribunal do Júri um especial caráter de intangibilidade material, dada a soberania dos veredictos. Até porque a possibilidade de revisão da decisão proferida por esse órgão é mais estreita do que a revisão das decisões proferidas na segunda instância ou submetidas às instâncias extraordinárias, por meio dos Recursos Especial e Extraordinário.

[...]

Afinal, por força do dispositivo constitucional que prevê a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CRFB/88) e de todo o regramento vigente no Código de Processo Penal (art. 406 ao art. 497), a condenação pelo Tribunal do Júri, por si só, configura um novo motivo para a prisão do réu. Tanto isso é verdade que os Tribunais de Justiça do país, ao receberem o recurso de Apelação, não poderão reapreciar os fatos e as provas (à exceção dos casos em que a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos), uma vez que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. A decisão é sua, do Júri, embora quem prolate a sentença seja o juiz togado. (STF, 2022, p. 19).

Ademais, cumpre consignar que, em seu voto, o Ministro Relator, Roberto Barroso, sustentou que a execução imediata no âmbito do Tribunal do Júri é plenamente compatível com a garantia da presunção de inocência, fixada no julgamento das s ADCs 43, 44 e 54. Vejamos:

31. Embora tenha ficado vencido quanto à interpretação conferida ao art. 283 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) pelo Plenário desta Corte, entendo que o imediato cumprimento de pena aplicada soberanamente pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência nem se mostra posição contraditória com o precedente firmado por este plenário nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade referidas.

32. A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes.

33. No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Conselho de Sentença, e o Tribunal de segundo grau não pode substituir-se à deliberação dos jurados (CRFB/88, art. 5º, XXXVIII, “c”), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos a que ela visa resguardar (CRFB/88/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII, e 144), notadamente a vida humana. Noutros termos:

interpretação que interdite a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais de especial relevância no quadro de valores constitucionais, tais como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas. Isso significa dizer que a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade. (STF, 2020, p. 9).

Noutro giro, em discussão acerca da definição do patamar mínimo de pena de 15 (quinze) anos, constatou-se uma divergência entre os julgadores. Na oportunidade de seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes não constatou nenhum problema ao se estabelecer um *quantum* de pena para a execução provisória, não ferindo, portanto, o princípio da isonomia, conforme alegado por uma corrente divergente. Nesse sentido, propôs a seguinte tese:

A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88). (STF, 2022, p. 26).

Ao passo que o Ministro Roberto Barroso se posicionou pela inconstitucionalidade da previsão, defendendo que:

44. A ideia de restringir a execução imediata das deliberações do corpo de jurados ao quantum da resposta penal representa, em última análise, a relativização da própria soberania que a Constituição Federal conferiu aos veredictos do Tribunal popular. Se, de fato, são soberanas as decisões do Júri, não cabe à lei limitar a concretização e o alcance dessas mesmas deliberações. Limitar ou categorizar as decisões do Júri, além de contrariar a vontade objetiva da Constituição, caracteriza injustificável ofensa ao princípio da isonomia, conferindo tratamento diferenciado a pessoas submetidas a situações equivalentes.

[...]

46. Em síntese: o fundamento da exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não está no montante da pena aplicada pelo respectivo Juiz-presidente, mas na soberania conferida aos veredictos do Tribunal popular, por vontade expressa do texto originário da Constituição. Por esse conjunto de razões, deve ser conferida interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: (i) alínea “e” do inciso I; (ii) parte final do §4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º. (STF, 2020, p. 11-13).

Portanto, é possível se constatar inúmeras teses e argumentações defendendo a constitucionalidade e aplicabilidade do instituto.

3.5.2 ARGUMENTOS PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI NOS VOTOS DO TEMA 1.068 DO STF

Como os principais propulsores da argumentação de inconstitucionalidade da execução imediata, tem-se os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que defendem a seguinte tese:

A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2. h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados. (STF, 2020, p. 20).

Importante se consignar alguns trechos de destaque do brilhante voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, contrapondo a argumentação da necessidade de respeito absoluto ao princípio constitucional da soberania dos veredictos:

Ainda que a apelação da decisão dos jurados tenha cognição limitada, é por meio de tal recurso que o Tribunal de segundo grau poderá revisar a sentença tanto em aspectos formais quanto materiais, visto que é possível a determinação de novo júri se houver o reconhecimento de que a decisão foi proferida em sentido manifestamente contrário à prova dos autos.

[...]

Nesse sentido, não se pode admitir que a execução da condenação proferida em primeiro grau (ainda que por Tribunal do Júri) se inicie sem que haja a possibilidade de uma revisão por Tribunal, de modo a assegurar o controle apto a limitar e, assim, legitimar a incidência do poder punitivo estatal. (STF, 2020, p. 8).

O ministro cuidou de levantar, ainda, a possibilidade de violação ao princípio ao princípio constitucional da presunção de inocência e a inobservância do precedente fixados nas ADCs 43, 44 e 54, senão vejamos:

O texto constitucional é autoevidente, pois não há como dar interpretação diversa a um dispositivo com determinação tão clara: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

[...]

Por decorrência de opção democrática e, inclusive, corolário de interpretação lógica e epistemológica, o Estado só pode aplicar uma pena a quem praticou um crime, ou seja, só podemos sancionar penalmente quem for culpado por fato tipificado por lei criminal. Assim, a prisão-pena, imposta como retribuição ao crime praticado e com finalidades preventivas a novos delitos, só pode ser aplicada a quem for culpado. Antes de se ter a definição da culpa, não se pode prender para impor pena. As hipóteses de prisão antes da formação da culpa seriam aquelas elencadas como prisões cautelares (preventiva e temporária). Portanto, fixada a primeira premissa: ninguém pode ser punido sem ser considerado culpado; ninguém pode ser preso sem ter a sua culpa definida por ter cometido um crime; não se pode executar uma pena a alguém que não seja considerado culpado. E, a partir disso, a segunda premissa é decorrência clara do texto constitucional: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Se “não se pode executar uma pena a alguém que não seja considerado culpado” e “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, conclui-se que não se pode executar uma pena até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (STF, 2020, p. 13-14).

Nesse mesmo sentido, dispôs o Ministro Ricardo Lewandowski:

Ora, não há, no tema aqui abordado, qualquer fator de distinção que autorize a inobservância desse importantíssimo precedente aos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Pelo contrário, caso se subscreva a possibilidade de execução imediata da pena, para além de ocorrer clara violação à garantia da presunção da inocência, estar-se-ia afirmando, por via o oblíqua, a inconstitucionalidade daquele dispositivo do CPP, em contradição ao quanto decidido por esta Suprema Corte. (STF, 2022, p. 7).

Por fim, destaca-se o posicionamento adotado pela Ministra Rosa Weber, que apontou que o espaço de discricionariedade judicial é limitado, especialmente no que diz respeito às normas atinentes ao direito penal e processo penal. Vejamos a tese defendida pela Ministra:

Os espaços de discricionariedade judicial, quando admitidos – o que em matéria penal e processual penal assume ares particularmente controvertidos –, supõem, portanto, no Estado de direito, a insuficiência ou insatisfação semântica da norma, ou seja, a presença na lei de expressões indeterminadas ou de antinomias semânticas, o que de modo algum é o caso, com a devida vênia, do art. 5º, LVII, da Constituição da República.

[...]

O art. 5º, LVII, da CRFB/88 enfeixa um princípio, sim – o da presunção de inocência, como tantas vezes tem sido repetido, mas também enfeixa uma regra propriamente, uma regra específica, o que não se pode ignorar. Trata-se de amarra insuscetível de ser desconsiderada pelo intérprete. Diante da regra expressa veiculada pelo constituinte – a fixar, objetivamente, o trânsito julgado como termo final da presunção de inocência, o momento em que passa a ser possível impor ao acusado os efeitos da atribuição da culpa –, não me é dado, como intérprete, ler o preceito constitucional pela metade, como se contivesse apenas o princípio genérico, ignorando a regra que nele se contém. (STF, 2022, p. 10).

Apesar das muitas divergências constatadas, o julgamento caminha para um fim, formando-se, a propósito, a tendência de entendimento pela constitucionalidade da execução imediata de pena proferida pelo Tribunal do Júri.

4 A ALTERAÇÃO DO ART. 492, I, “E” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SEU IMPACTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

De acordo com o exposto no Capítulo anterior, incontáveis são os desafios e problemas jurídicos e estruturais atinentes a execução provisória da pena. Ocorre que, com a alteração legislativa do artigo 492, inciso I, alínea "e", do CPP, o tópico passou a ser assunto ainda mais sensível, visto que, com a mudança, tornou-se possível que cidadãos, sem o devido rigor técnico e amplo conhecimento jurídico, possam decidir, através da soberania dos veredictos, de maneira mais incisiva acerca de condenações que permitem como efeito o imediato início de cumprimento de pena.

Isso posto, neste capítulo, será possível visualizar os impactos da introdução legislativa que incluiu o Pacote Anticrime no ordenamento jurídico brasileiro a partir de uma análise do contexto de política criminal e do princípio de presunção de inocência.

Para além disso, ainda será exposto um liame temporal entre os posicionamentos do STF acerca dessa temática, visto ser este um assunto há décadas debatido, tendo a Suprema Corte já mudado de entendimento consoantes vezes.

Por fim, faz-se mister demonstrar que, embora a novidade legislativa não encontre amparo constitucional, uma vez que afronta diretamente o entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal em sede das ADCs nº 43, 44 e 54 e a garantia constitucional esculpida no art. 5º, LVII, da CF/88, há uma forte tendência de que o STF julgue constitucional a mudança normativa, o que acarretará em uma série de inseguranças jurídicas, desrespeito a carta Magna e violação a um dos princípios norteadores mais importante que regem o direito brasileiro e internacional.

4.1 O PACOTE ANTICRIME E A ALTERAÇÃO DO ART. 492 DO CPP

O projeto da “Lei Anticrime”, a proposta legislativa n. 882, foi apresentado em janeiro de 2019, por Sérgio Moro, à época então Ministro da justiça do governo do presidente Jair Messias Bolsonaro. Desse modo, o projeto obteve grande apoio da elite e, conseqüente, apoio das grandes massas.

Nesse sentido, o projeto legislativo também obteve grande suporte do Governo Federal, visto que foram investidos milhões em propaganda. Com isso, tão majestosa fora a campanha de divulgação que este fora objeto de representação do Subprocurador-Geral do Ministério Público (TC 036.192/2019-8) junto ao Tribunal de

Contas da União (TCU) dado os valores exorbitantes que já somavam cerca de 10 milhões de reais.

Dentre os argumentos utilizados pelo subprocurador, incluía-se o de que as verbas publicitárias estariam sendo utilizadas como forma de promoção pessoal e ideológica e que haveriam claros desrespeitos a previsão constitucional do caráter institucional destinado a propaganda, quais sejam: informação, educação e orientação.

Com isso, o TCU acatou os argumentos expostos pelo subprocurador e decidiu proferir medida em caráter liminar para suspender contratos publicitários ligados a conteúdo que envolvessem o Pacote Anticrime. (TCU- GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 036.192/2019-8- Relator: Ministro Vital Do Rêgo.)

Devido a grande visibilidade tomada em decorrência da operação Lava Jato, o Ministro Sérgio Moro tornou-se conhecido nacionalmente como o magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba, a qual foi responsável pela condenação do ex presidente Luís Inácio Lula da Silva e também pela elaboração do Pacote Anticrime.

Para além disso, a mídia transformou o ex presidente como uma espécie de rival do então magistrado. No entanto, com a criação de “herói nacional” enquanto responsável pela operação Lava Jato, muitos desrespeitos cometidos pelo então ministro foram relevados.

Para Alberto Toron:

Investigou na surdina, ouvindo ‘a vida dos outros’; é a chamada fase latente da operação. Depois prendeu de surpresa quase todos os investigados; agiu com rapidez incomum e *pari passu* divulgavam-se alguns dados cobertos pelo sigilo para comprometer a imagem dos presos de forma acentuada e indelével. Assim, se legitimavam perante a opinião pública as prisões. Houve gente inocente presa. Mas a gravidade do quadro gerava o clamor e tornava irrelevantes os pequenos equívocos. A imprensa aplaudia a ação e com ela a enorme maioria das pessoas. Por outro lado, os bens dos investigados eram bloqueados. Prisão para investigar e processar como regra + bloqueio de bens e contas + escracho público dão o tom da brutalidade da ação (2016, n.p.).

Diante desse cenário, deu-se a vitória de Jair Messias Bolsonaro como Presidente da República Federativa do Brasil, fazendo, assim, com que Sérgio Moro assumisse o Ministério da Justiça com um discurso de realizar uma grande reforma no Código Penal e no Código Processual Penal brasileiro.

Nessa perspectiva, quando da exposição dos motivos que justificavam a criação do projeto Anticrime, os principais estavam em enfrentar a corrupção e combater a impunidade, umas das principais características pelas quais Sérgio Moro tornara-se conhecido. Pinho e Sales (2020), afirmam que o desde sua idealização esse projeto apresenta falhas. Nesse cenário, tudo condizia para proposta (e aprovação) do Pacote Anticrime.

Assim, Marcus Gomes assinala que:

A equiparação do juiz Sérgio Moro a esse personagem da literatura infanto-juvenil se tornou frequente nas manifestações públicas envolvendo a Operação Lava Jato. Bonecos infláveis do super-herói fictício com o rosto do magistrado, cartazes, adesivos, espalharam se pelas ruas das grandes cidades do país (2016, n.p.).

Contudo, há que se falar que, muito embora tenha sido apresentado com discurso emergencial, não houve sequer debates jurídicos relevantes com instituições do sistema criminal, visto que esta Lei traria grandes impactos para o contexto penal e processual penal brasileiro.

Diante disso, em 2019, 4 de dezembro, foi promulgada a lei n. 13.964/2019, a qual entrava em vigor 30 dias após sua publicação, trazendo alterações significativas no Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

Para entender por que a principal iniciativa do ex-juiz que se tornou Ministro foi a proposta do Pacote Anticrime, é importante considerar o contexto político em que o Brasil se encontrava. Isso se deve ao fato de que o candidato eleito, Jair Bolsonaro, venceu as eleições com uma plataforma que prometia romper com o sistema partidário tradicional do país. Grande parte de sua agenda estava focada em questões relacionadas a valores e costumes considerados conservadores, e o próprio Sérgio Moro afirmou naquela época que as propostas de mudanças faziam parte de um projeto do governo como um todo, não se limitando apenas ao Ministério da Justiça.

A cultura de emergência no contexto penal se fundamenta na utilização de uma "urgência necessária" como razão para estabelecer políticas criminais que contrariam a constituição e os princípios do Estado Democrático de Direito, sob o pretexto de atender às demandas da sociedade com uma abordagem afirmativa.

Nesse sentido, para Fauzi Hassan Choukr:

Com efeito, rasgada a Constituição para o combate à criminalidade, o que se tem é a continuidade do discurso do pânico, mesmo com todo o arsenal anticonstitucional colocado à disposição para o seu combate. Assim, mais medidas são exigidas ante a fragilidade das anteriormente tomadas, e a retórica da intransigência aparece ainda aqui sob o manto do já mencionado "algo precisa ser feito". [...] Para sociedades em desenvolvimento, em processo de construção democrática ou superação de estruturas autoritárias, tal imposição é desastrosa desde um ponto de vista cultural. A grande "mentira" do jogo está em vender a ideia (global) que somente com estas medidas se garante a vida em paz. (2015, n.p.).

Em resumo, na cultura de emergência, a sociedade está imersa em um ambiente que promove o medo e passa a exigir a implementação de medidas estatais mais rígidas no controle e na proteção, pois acredita que uma abordagem imediata e cada vez mais severa seja a solução para reduzir a criminalidade e a impunidade.

A eficácia e o sucesso de uma política criminal estão ligados à imposição de avaliações reais aos infratores, ao mesmo tempo em que se respeitam os direitos fundamentais. Assim, a integração na política criminal se encontra na capacidade de harmonizar a proteção dos direitos do cidadão com a eficácia e funcionalidade indispensáveis do sistema punitivo como um todo (Fernandes, 2001).

Uma das mudanças mais significativas e polêmicas decorrentes da Lei nº 13.964/19 foi a alteração do texto do artigo 492 do Código de Processo Penal. Essa alteração modificou a alínea "e" no inciso I do referido artigo, bem como a adição de quatro parágrafos à introdução desse mesmo documento legal. Essas mudanças visaram permitir a aplicação da pena de forma provisória nos casos em que o julgamento ocorresse em um Tribunal do Júri e a sentença imposta ultrapassasse os 15 anos de reclusão.

Nesse contexto, apresenta-se a nova redação deste artigo:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

[...]

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia. (Brasil, 1941)

De imediato, é evidente que o texto legal entra em conflito com as determinações dadas pela Constituição Federal, Tratadas Internacionais de Direitos Humanos e até mesmo a legislação processual penal vigente. Isso se deve à disposição legal que distribuiu de forma enfática que, no caso de especificação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, este seria obrigado a ordenar a execução provisória das penas, incluindo a emissão de um mandato de prisão, se necessário, sem prejuízo da possibilidade de recursos posteriores. Essa nova abordagem passou a ser a regra e não mais uma exceção.

Além disso, observa-se que o legislador promoveu uma série de conceitos imprecisos e não claramente definidos quando prometeu uma nova regulamentação, o que mina a segurança a segurança jurídica.

Em primeiro lugar, o legislador não deixou claro se, para atingir o limite mínimo que autorizaria a execução imediata da pena, deve-se considerar a possibilidade de concurso de crimes. Da mesma forma, embora tenha inserido o § 5º, que aborda a possibilidade de efeito suspensivo, não ofereceu orientação sobre o que constituiria uma "questão substancial" que poderia resultar na absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou na redução da pena para um valor inferior a 15 anos de reclusão (Posella E Castilho, 2020).

Apesar da influência significativa que o Pacote Anticrime trouxe para o cenário do sistema penal e processual brasileiro, uma das questões centrais da alteração na legislação girou em torno do conflito entre dois princípios constitucionais fundamentais: a presunção de não culpabilidade (conforme o Artigo 5º, Inciso LVII da Constituição Federal) e o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (conforme o Artigo 5º, Inciso XVIII, Alínea "c" da CF).

Aqueles que sustentam que o princípio da soberania dos veredictos prevalece sobre a presunção de inocência, como (Souza,2021), embasam sua argumentação na ideia de que o entendimento recentemente estabelecido pela Suprema Corte durante o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54 não se aplicam aos crimes dolorosos contra a vida. Isso deve à existência do princípio que consagra a soberania das decisões populares, o que confere um caráter especial às decisões do Tribunal do Júri, diferenciando-as daquelas proferidas por magistrados. Consequentemente, argumentam que tais decisões não se enquadram no que está previsto no artigo 283 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, aqueles que defendem a constitucionalidade do cumprimento provisório de pena argumentam que, uma vez que não é viável reavaliar provas e acontecimentos após a decisão do júri e, considerando que, na melhor das hipóteses, o órgão

responsável pelo recurso poderia apenas ordenar a realização de um novo julgamento, não existiriam obstáculos para que o acusado cumprisse a pena antes mesmo de esgotar todos os recursos.

Para Fernando Rocha, sustentam que princípios constitucionais, como o da razoável duração do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), e o da efetividade da tutela penal, fortalecem e justificam a execução provisória da pena. Eles argumentaram que adiar a produção de efeitos da decisão penal até que todos os recursos tenham sido esgotados no Supremo Tribunal Federal cria um risco inaceitável para a eficácia do processo (Rocha, 2019).

Por outro lado, os defensores da prevalência da presunção de inocência argumentam fundamentalmente que é crucial interpretar o conceito do Tribunal do Júri e seus princípios, incluindo a soberania dos veredictos, de forma integrada e em conformidade com a Constituição Federal como um todo. Eles sustentam que o princípio da unidade da Constituição exige uma interpretação coerente e consistente de todos os artigos nela contidos (Carmo e Barbosa, 2020).

Portanto, é essencial sempre buscar um equilíbrio entre a soberania dos veredictos e outros princípios constitucionais, como o direito a uma segunda instância de julgamento e o devido processo legal. De acordo com a visão de Renato Brasileiro de Lima, a soberania dos veredictos nunca deve ser interpretada de maneira absoluta, a ponto de impedir que recursos sejam interpostos contra a decisão tomada pelos jurados, uma vez que isso não conceda ao tribunal um poder incontestável e ilimitado (Lima, 2020).

Outrossim, a contrário sensu daqueles que apoiam a constitucionalidade da medida, é importante ressaltar que a inclusão da soberania dos jurados na Constituição tinha como objetivo garantir a independência dos próprios jurados e das pessoas julgadas por eles. Isso significa que, ao proferir seus votos, os jurados não devem ser influenciados pelas pressões sociais e pela cobertura midiática que cercam o caso, mas sim basear suas decisões apenas em suas revelações pessoais e íntimas.

Para tanto, não existe uma verdadeira contradição entre os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da presunção de inocência. Na verdade, uma análise cuidadosa de ambos os princípios revela que eles estão interligados e devem ser compreendidos e aplicados de forma complementar, em vez de conflitante (Barroso, 2020).

Ademais, é possível avaliar, pelo menos, mais dois argumentos que vão ao encontro da inconstitucionalidade da alteração legislativa. Primeiramente, é importante ressaltar que a introdução de uma norma viola de maneira evidente o princípio da igualdade, uma vez que crimes mais graves, que resultam em penas mais longas, como o caso de um réu condenado a 30 anos de prisão por latrocínio, não contemplam essa exceção (Queiroz, 2020).

Além disso, questiona-se se a fixação de um limite específico de quinze anos de pena para possibilitar a execução provisória da sentença não pode levar os juízes a buscar meios para aumentar a pena imposta, violando o princípio da legalidade penal, ao tentar alcançar a pena necessária (Queiroz, 2020).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal tem formado maioria no sentido de autorizar que réus condenados em julgamentos pelo júri popular cumpram suas penas após a decisão dos jurados. No entanto, ainda está pendente uma decisão se a execução provisória só será válida quando as condenações por igual ou superior a 15 anos, ou poderá ocorrer independentemente do tempo total da pena imposta.

O ministro Luís Roberto Barroso, na sua função de relator, emitiu um voto a favor de iniciar o cumprimento da pena após a decisão do júri, independentemente da extensão da pena imposta. Essa posição é compartilhada por outros quatro ministros, a saber: Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e André Mendonça. O ministro Edson Fachin corroborou com o voto do relato, contudo, para ele, a execução provisória da pena deve se dar em condenções acima de 15 anos de reclusão.

Nesse contexto, três outros ministros, quais sejam, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e a presidente Rosa Weber, acreditam que não ser viável começar a execução da pena neste momento. No entanto, concordam que a prisão preventiva pode ser aplicada após a deliberação do júri, desde que todos os critérios legais pertinentes estejam satisfeitos. Ainda não votaram os ministros Nunes Marques e Luiz Fux.

Finalmente, para Cavalcante e Alves (2020) sustentam o argumento de que uma norma não pode ser considerada compatível com o sistema jurídico se inconstitucional com o disposto na Constituição Federal de 1988, destacando que o próprio texto legal é ambíguo. Mesmo que se aceite a ideia de que a soberania dos veredictos deve ser prioritária nos casos julgados por júri popular, a questão que se coloca é: por que estabelecer um limite específico de pena para permitir a execução da pena do acusado?

Desse modo e nesse contexto, é possível concluir que, então, uma decisão proferida pelo Tribunal do Júri com um *quantum* de pena inferior a 15 anos de reclusão seria menos soberana.

4.2 A INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA E SUA RELAÇÃO COM O POSICIONAMENTO DO STF

Como mencionado, a promulgação e entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 trouxeram de volta a possibilidade de execução provisória da pena antes do trânsito em

julgado. Assim sendo, a alínea 'e' do inciso I do artigo 492 do Código de Processo Penal (CPP) passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

I –no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Brasil, 1941).

Segundo o entendimento, a alínea 'e' desse dispositivo, transcrita acima, agora possibilita que um acusado condenado pelo júri popular, com uma pena de 15 (quinze) anos ou mais, comece a cumprir a sentença de imediato, sem depender da existência de recursos à decisão.

Nesse sentido, após análise realizada dos principais argumentos apresentados pelos Ministros e pelo Procurador-Geral da República, é evidente que existem atualmente duas teses em discussão para consolidar a posição da Suprema Corte em relação a esse tema.

Primeiramente, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, apresentou a proposição de uma tese que argumenta que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri justifica a imediata condenação determinada pelo corpo de jurados, independentemente da magnitude da pena imposta (Barroso, 2020).

Isso significa que o Ministro foi além, reconhecendo que, apesar de aderir à perspectiva de que é constitucional a execução provisória da pena, ele considera incompatível a fixação de um limite específico de pena para validar a provisoriedade da sanção.

Por outro lado, o Ministro Gilmar Mendes, em discordância com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, optou por estabelecer uma nova tese para abordar a questão. O ministro declarou a inconstitucionalidade da nova redação atribuída pela Lei 13.964/19 ao artigo 492, inciso I, alínea "e" do Código de Processo Penal, justificando que a Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos proíbem a execução imediata das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, com base na presunção de inocência (artigo 5º, inciso LV) e no direito do condenado ao recurso (artigo 8.2.h) (Brasil, 2020).

No entanto, ele ressaltou que a prisão preventiva do condenado pode ser decretada com base em fundamentação adequada, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal, pelo Juiz Presidente, tomando como base os fatos e fundamentos estabelecidos pelo júri (Brasil, 2020).

Nesse contexto, é evidente que a Lei Anticrime exhibe várias deficiências terminológicas e infringe de maneira substancial garantias fundamentais, como o princípio do duplo grau de jurisdição. Esse princípio é implicitamente consagrado na Constituição Federal e também em tratados internacionais, como no artigo 8º, inciso II, alínea "h" do Pacto de San José da Costa Rica.

Desse modo, a Lei Anticrime viola gravemente o princípio da presunção de inocência, que foi amplamente debatido ao longo deste trabalho. Permitir o cumprimento da pena por parte do cidadão antes mesmo de se formalizar o trânsito em julgado entra em conflito direto com o comando claro da Constituição Federal, enfraquecendo-a e aumentando a insegurança jurídica no sistema jurídico brasileiro.

Além disso, não é possível sustentar, como argumentam os ministros, que a modificação legislativa se baseia na ponderação entre os princípios constitucionais da presunção de inocência (Artigo 5º, inciso LVII, da CF) e o princípio da soberania dos veredictos (Artigo 5º, inciso XVIII, alínea "c"). Isso ocorre porque o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversas ocasiões, que a soberania do júri não torna suas decisões imutáveis, uma vez que existe uma delimitação legal expressa no Código de Processo Penal que estabelece as situações em que a decisão pode ser revista.

Ainda, como explicado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto, o Código de Processo Penal estabeleceu a possibilidade de o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri decretar a prisão preventiva do réu, especificando de maneira clara os critérios para a concessão dessa medida. Portanto, não é, e nunca foi, necessário aguardar o trânsito em julgado da condenação para iniciar o encarceramento em momento anterior (Brasil, 2020).

De maneira similar, é fundamental destacar que a presunção de inocência foi debatida e julgada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade números 43, 44 e 54 em 2019, ou seja, há apenas quatro anos. Nesse julgamento, houve a consolidação explícita do entendimento de que não há margem para a mitigação desse princípio com base no procedimento a que ele está vinculado.

Isso é especialmente relevante quando se trata de um procedimento previsto expressamente na Constituição Federal como parte do conjunto de direitos e garantias fundamentais, onde a plenitude da defesa é assegurada a todos os acusados.

Nesse contexto, Everton Cavalcante e Márcio José Alves levantam uma questão muito pertinente: "Se alguém eventualmente se tornar réu em um processo penal, qual seria o melhor sistema de julgamento, aquele que preserva o estado de inocência ou aquele que exige o cumprimento da pena antes mesmo da interposição de qualquer recurso?"

Portanto, a fim de garantir a preservação do Estado Democrático de Direito e o respeito aos princípios da Constituição Federal de 1988, a inconstitucionalidade evidente deveria ser declarada pelos Ministros quando do julgamento do Recurso Extraordinário de número 1.235.340/SC.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar se a execução provisória da pena em condenações proferidas pelo tribunal do júri, a partir da lei n. 13.964/2019, frente ao princípio de presunção de inocência, está de acordo com as normas constitucionais considerando os objetivos do direito fundamental a presunção de não culpabilidade.

À luz das questões discutidas anteriormente, fica evidente que a Constituição Federal de 1988 é o alicerce central de todo o sistema político e jurídico do país, e como tal, suas orientações devem não apenas ser observadas, mas também garantidas. Portanto, tanto os órgãos legislativos responsáveis por alterações na Constituição quanto o Poder Judiciário têm a obrigação de se conformar com os princípios estabelecidos na Constituição, de acordo com as normas pertinentes.

O legislador constituinte originário estabeleceu uma regra de que ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença penal condenatória definitiva, o que significa que o início da execução da pena está condicionado ao esgotamento de todas as possibilidades de recurso. Isso deve ser o princípio fundamental de que a presunção de inocência de um indivíduo só pode ser revertida mediante notificação definitiva de sua culpa por meio do devido processo legal.

Contudo, é importante ressaltar que este trabalho destaca a importância incontestável da possibilidade de prisões preventivas durante a fase de investigação ou ao longo do processo como uma forma de proteger a sociedade e manter a ordem pública. Essas prisões, quando permitidas, devem ser aplicadas como medidas cautelares, garantindo que sejam proporcionais e justificadas, a fim de equilibrar o direito do indivíduo à liberdade com a necessidade de proteger a sociedade.

Observe-se também que o princípio da presunção de inocência é fundamental no sistema processual. Desviar a atividade jurisdicional desse princípio, em busca de uma alegada melhoria na eficácia das políticas de segurança e repressão criminal, carece de base legal e não demonstrada eficácia na prática social. Na verdade, isso apenas resultaria em um retorno do sistema judiciário brasileiro a práticas arbitrárias que violam os direitos humanos e fundamentais.

Baseado na análise da tese estabelecida no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou claro que o plenário do STF determinou a proibição da execução da pena de forma provisória, estabelecendo que o

início da execução da pena deve aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em conformidade com o princípio assegurado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de 1988.

Ademais, observando-se tanto o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição quanto a tese definida nas ADC's, é possível perceber que não fazem distinções ou abordagens em relação à sua aplicação em processos criminais comuns ou especiais. Portanto, essas regras devem ser aplicadas de maneira uniforme em todo o sistema de justiça penal, abrangendo inclusive as decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri

Portanto, é evidente que a execução provisória da pena, seja no âmbito do procedimento comum ou nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, é inconstitucional. O artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 estabelece de forma inequívoca o trânsito em julgado como o momento processual para a cessação da presunção de inocência e, por conseguinte, o início da execução da pena.

A redação clara desse dispositivo não deixa espaço para interpretações divergentes, seja por parte da documentação, seja por parte do legislador ordinário. Qualquer tentativa de permitir a execução provisória em decisões provenientes do Tribunal do Júri resultaria na descaracterização do conceito de trânsito em julgado e minaria o próprio princípio da presunção de inocência, que é um pilar fundamental de um sistema de justiça penal em conformidade com a Constituição.

Portanto, o artigo 492, inciso I, alínea 'e', do Código de Processo Penal, que permite a execução imediata da pena quando esta for igual ou superior a 15 anos, é manifestamente inconstitucional, uma vez que viola o princípio da presunção de não culpabilidade.

Isto posto, no contexto do Tema 1.068 do STF, argumenta-se que a alegação de que o princípio da soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da pena, uma vez que esse princípio não se destina a esse propósito. Portanto, sugere-se a seguinte proposição para ser considerado no julgamento: Dado o valor fundamental da presunção de inocência, conforme previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o cumprimento provisório de uma pena determinada pelo Tribunal do Júri é inconstitucional, a fim de garantir a todos os condenados o direito de recorrer. No entanto, a prisão preventiva pode ser decretada com fundamentação adequada, como uma medida cautelar, conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, pelo Juiz Presidente, baseado nos fatos e argumentos apresentados pelo júri.

Finalmente, é importante ressaltar que o texto da Carta Magna reflete as decisões e desejos do Constituinte originário, e, portanto, possui limites em seu significado intrínseco. O

legislador derivado e o Poder Judiciário não devem ultrapassar esses limites. As decisões e a legislação que surgem na prática judicial e legislativa têm um impacto direto no Direito e na sociedade em geral, e, portanto, não é produtivo promover retrocessos no que diz respeito aos direitos fundamentais e humanos.

REFERÊNCIAS

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. Florianópolis. [s.l.: s.n.], 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243826/TCC%20Thompson%20Silv%20estrin%20-%20vers%c3%a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 out. 2023.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal.** 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

ARAÚJO, Sebastião Simões de. **Análise crítica do tribunal do júri em face da soberania, da publicidade e oralidade.** 2007. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Toledo. Araçatuba, São Paulo. 2007. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp_077108. Acesso em: 13 out. 2023.

Art. 20. No processo dos crimes de competência do Tribunal serão observadas as seguintes disposições: [...] 5) Presume-se provada a acusação, cabendo ao réu prova em contrário, sempre que tenha sido preso com arma na mão, por ocasião de insurreição armada, ou encontrado com instrumento ou documento do crime. **Constituição.** Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.

Art. 8 do Decreto 678/92 | Jusbrasil. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/157671260/artigo-8-do-decreto-n-678-de-06-de-novembro-de-1992>>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689/1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13. out. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.964/2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43 44 54.** Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 07/11/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.235.340**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhes.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 882, de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal [...]. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 1.235.340**. Voto Ministro Luís Roberto Barroso, Santa Catarina, 2020, p. 29. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 1.235.340**. Voto Ministro Gilmar Mendes, Santa Catarina, 2020, p. 25. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-prisao-condenacao.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: . Acesso em: 25 jun 2023.

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. **Flagrante e Prisão Provisória em casos de furto: da presunção da inocência à antecipação da pena**. São Paulo: IBCCrim, 2007.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2015.

Caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347 Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras INFORME. [s.l.: s.n.], 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/atualizacao-adpf-347-cnj-fj.pdf>>.

CARMO, Gabriel Saad Travassos; BARBOSA, Roberta Eifler. **A execução provisória da pena no âmbito do tribunal do júri: uma necessária clivagem constitucional**. Revista da Defensoria

Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 448–465, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/43>. Acesso em: 16 out. 2023.

CAVALCANTE, Everton; ALVES, MÁRCIO JOSÉ. **A lei nº 13.964/2019 (“pacote anticrime”) e a (in) constitucionalidade da execução provisória da pena em condenação do tribunal do júri**. Revista JurisFIB, Volume XI, Ano XI, Dez. 2020.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Bases para Compreensão e Crítica do Direito Penal Emergencial**. Disponível em: <. Acesso em: 18 out. 2023.

CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso; RIBEIRO, Clarissa de Lima Costa. **A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO DO JÚRI SEGUNDO A**

CONSTITUIÇÃO E O ESTADO DE DIREITO. Revista de Doutrina Jurídica, 112. Brasília. 2021. Acesso em: 16 jun. 2023.

COSTA, João Marcello Alves. **Lava Jato e Mídia: uma investigação sobre convergência de interesses.** Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-joao-marcello-alves-costa>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CRUZ, Rogério Schiatti Machado. **Prisão Cautelar: Dramas, Princípios e Alternativas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120).** Rogério Sanches Cunha. - 10. ed. São Paulo. JusPODIVM. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>.

Del3689. Planalto.gov.br. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal.** Coimbra: Almedina, 2001.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, vol. 122, p. 229-253, ago. 2016.

HEINISCH, Luiza Miranda. **Os limites para ampliação da competência racione materiae do tribunal do júri no Brasil** apud SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/197635> Acesso em: 17 out. 2023.

“Indícios de utilização irregular de recursos públicos na campanha publicitária referente ao denominado pacote anticrime do Governo Federal. Periculum in mora e fumus boni iuris caracterizados. Concessão de medida cautelar “inaudita altera pars”.” (TCU- GRUPO I – CLASSE VII – Plenário **TC 036.192/2019-8**- Relator: Ministro Vital Do Rêgo).

KATO, Maria Ignez Lanzellotti Baldez. **A (Des)Razão da Prisão Provisória.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BRASILEIRO, Renato Lima. **Curso de Processo Penal.** Niterói: Impetus, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (fundamentos da instrumentalidade garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamento da instrumentalidade constitucional**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES, Aury Jr; BADARÓ, Gustavo. **Presunção de inocência: Do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-antecipacao-pena.pdf> Acesso em: 25 de jul. 2022.

MARTINS, Luísa; PERON, Isadora; VIEIRA, André Guilherme. Moro anuncia pacote anticorrupção e rebate críticos do projeto de lei. Valor Econômico, 5 fev. 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2019/02/05/moro-anuncia-pacote-anticorrupcao-e-rebate-criticos-do-projeto-de-lei.ghtml>>; Acesso em: 19 set. 2022.

MORAES, Maurício Zanoide. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2010, p. 217.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª edição. Rio de Janeiro, 2013

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Art. 5o, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. In FORENSE, Equipe. Constituição Federal Comentada. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book.

PARA. STF tem maioria para permitir execução imediata de prisão após júri popular. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/08/05/stf-tem-maioria-para-permitir-execucao-imediata-de-prisao-apos-juri-popular.ghtml>>. Acesso em: 25 out. 2023.

PAULO, São. **UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE FACULDADE DE DIREITO LUIZA BACCO RIBEIRO CALDAS CUMPRIMENTO DE PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**. [s.l.: s.n.], 2022. Disponível em: <<https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/1ba63f5b-670c-4387-94f4-6ff23117dc2/content>>. Acesso em: 25 out. 2023.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. “Lei Anticrime” : Uma Leitura Possível a Partir do Garantismo Jurídico-penal. Boletim IBCCRIM - p 04-06. Ano 28 - N.º 331, 2020.

POSELLA, Renan; FLAVIA, Ana; CASTILHO, A. **ANÁLISE CRÍTICA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO “PACOTE ANTICRIME” BRASILEIRO**. Ano, v. 6, p. 1749–1770, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_1749_1770.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

QUEIROZ, Paulo. **A nova prisão preventiva - Lei nº 13.964/2019**. 13 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-prisao-preventiva-lei-n-13-964-2019/>>. Acesso em: 2 out.2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da Rocha. **Execução provisória de pena no projeto 'anticrime'**. In: Revista de. Estudos & Informações, v. 44, p. 150, 2019. Disponível em:< http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf> Acesso em: 14 out. 2023.

SILVESTRIN JÚNIOR, Thompson Thales. **A (in)constitucionalidade da execução provisória da pena no âmbito do tribunal do júri**. 2022. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, Santa Catarina. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/243826>. Acesso em: 13 out. 2023.

SOUZA, Wendell Barbosa de. **A constitucionalidade da execução provisória de pena no Tribunal do Júri**. Cadernos Jurídicos: São Paulo, ano 22, nº 57, p. 283-295, Jan. - Mar., 2021. Disponível em: Acesso em: 25 set. 2023.

TÁVORA, Nestor; DE ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Calvalcanti. **Notas de atualização do livro curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodvim, 2018.

TORON, Alberto Zacharias. **O direito de defesa na Lava Jato**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* RBCCRIM Vol. 122, Agosto, 2016.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)**. Disponível em: . Acesso em: 20 mar. 2016.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Magna Carta - 1215** (Magna Charta Libertatum). Disponível em:<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-501919/magna-carta-1215-magna-cha-rta-libertatum.html>. Acesso em: 20 jun. 2023.

Universidade Federal Da Paraíba -UFPB Centro De Ciências Jurídicas -CCJ Coordenação Do Curso De Direito -Campus I Coordenação De Monografia Mariana Do Nascimento Rodrigues **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI**. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28252/1/MNR050623.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2023.

Universidade Presbiteriana Mackenzie, Guilherme Bernardo Patrão De Oliveira **ANÁLISE ACERCA DOS PARADIGMAS JURÍDICOS DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DE LIBERDADE**. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <

api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/4b1d72d7-10f8-4eba-a5c0-b80fe50ee636/content>. Acesso em: 25 out. 2023.

VARALDA, Renato Barão. **Restrição ao princípio da presunção de inocência: prisão preventiva e ordem pública**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

VILELA, Alexandra. **Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal**. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos da história do direito**. 8. ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2014.